UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Amabily Chierighini

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DOS AVÓS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Florianópolis

Amabily Chierighini

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DOS AVÓS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Dóris Ghilardi

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Chierighini, Amabily
Alienação parental e o direito dos avós frente ao
desenvolvimento infantojuvenil / Amabily Chierighini;
orientadora, Dóris Ghilardi, 2019.
64 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Alienação Parental. Direito de Família. Convivência Familiar. . I. Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

Florianópolis, 28 de Novembro de 2019

Dóris Ghilardi Professor Orientador

Ana Letícia Guidi Membro de Banca

Janaina Bortolato Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Amabily Chierighini

RG: 5499570

CPF: 09675413956 Matrícula: 15100096

Título do TCC: Alienação Parental e o Direito dos Avós frente ao

desenvolvimento infantojuvenil

Orientador(a): Profa. Dra. Dóris Ghilardi

Eu, Amabily Chierighini, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de Novembro de 2019.



Amabily Chierighini

Alienação parental e o direito dos avós frente ao desenvolvimento infantojuvenil

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de "Bacharel em Direito" e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Flori	ianópolis, 20 de novembro de 201
Pro	of. Dr. Luiz Henrique Cademartor
	Coordenador do Curso
	Banca Examinadora:
	Prof ^a . Dr ^a . Dóris Ghilardi
	Orientador(a)
Univ	versidade Federal de Santa Catarii
	Ana Letícia Guidi, Mestranda
	Ana Letícia Guidi, Mestranda Avaliador(a) versidade Federal de Santa Cataria

Avaliador(a) Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e me amparado em todos os momentos.

À minha mãe, Marineusa, obrigada por todo apoio, paciência, cuidado e amor. Ao meu pai, Adriani, sua coragem e integridade serão para sempre "meu norte". Ao meu irmão, Gabriel, por ser uma criança tão amável e que me mostrou o sentido de amar incondicionalmente quando ainda era um bebê. Eu não conseguiria sem vocês.

Ao meu namorado, Fernando, por todo incentivo, e por acreditar (e me acompanhar) em todos os meus sonhos. Não existem palavras para agradecer todo o teu companheirismo. Eu te amo!

À minha prima, Mayara, por todo carinho, amizade e por me fazer acreditar no quanto sou capaz.

À colega e amiga, Lisiane, que apareceu no decorrer do curso e que renovou a minha esperança de que anjos existem – sou extremamente grata por essa amizade que me fez esquecer os dissabores do percurso.

À minha chefa e amiga, Martha, pelos sábios conselhos, os quais, indubitavelmente, influenciaram na escolha da temática deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Dr.^a Dóris Ghilardi, que sempre se mostrou solícita e uma professora esplêndida.

Por fim, em especial, a minha avó, Cione (*in memoriam*), te dedico esta graduação, por todo amor transmitido a mim.

RESUMO

A sociedade contemporânea está inserida num complexo cenário de prática de alienação parental em que o atual modelo de resolução desses atos na maioria dos casos não é respeitado e isso gera conflitos e possíveis danos psicológicos para todos os indivíduos envolvidos, principalmente para as crianças e adolescentes que estão em processo de desenvolvimento. Inicialmente, buscar-se-á explicar o conceito e transformação da família, e ainda, a Alienação Parental e a Lei n. 12318/10 que visa reprimir o exercício desta prática, preservando os direitos individuais das criancas e adolescentes vítimas dessas ações, bem como a sua distinção em relação à Síndrome da Alienação Parental que é entendida como um conjunto de ações que alienam o outro, podendo causar prejuízos incontestáveis. Em outro momento, pretende-se abordar as legislações que tratam da extensão do direito de visita aos avós e a importância da continuidade da relação entre estes e as crianças e adolescentes. Por fim, abordar-se-á os prejuízos e possibilidades de evitar ou repreender os atos de alienação parental contra a relação supracitada na sociedade brasileira, com o objetivo de precaver a continuidade desses atos e assim assegurar o direito fundamental da criança e adolescente em relação à convivência familiar com ambos os genitores, avós e demais familiares, visando sempre o melhor interesse àqueles.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Convivência Familiar.

ABSTRACT

Contemporary society is inserted in a complex scenario of parental alienation practice in which the current model of resolution of this practice in most cases is not respected and this generates conflicts and possible psychological damage for all individuals involved, especially for children and adolescents who live. are in the process of being developed. Initially, we will try to conceptualize explaining the concept and transformation of the family, as well as Parental Alienation and Law no. 12318/10 aimed at repressing the practice of this practice, preserving the individual rights of children and adolescents victims of these actions, as well as their distinction in relation to the Parental Alienation Syndrome that is understood as a set of actions that alienate the other, which may cause undeniable damage. At another point, we intend to address the laws that deal with the extension of the right to visit grandparents and the importance of the continuity of the relationship between them and children and adolescents. Finally, it will address the damages and possibilities of avoiding or reprimanding the acts of parental alienation against the aforementioned relationship in Brazilian society with the aim of preventing the continuation of these acts and thus ensuring the fundamental right of children and adolescents in relation to family life with both parents, grandparents and other family members, always seeking the best interest to them.

Keywords: Parental Alienation. Family Right. Family Living.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

AP Alienação Parental

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

LAP Lei de Alienação Parental

PLS Projeto de Lei do Senado

SAP Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO8
2 FAMÍLIA X ALIENAÇÃO PARENTAL10
2.1 CONCEITO E TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA
2.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL
2.4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL (LEI 12.318/10)
2.5 PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS 498/2018) QUE VISA A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LAP 12.318/2010)
3 O DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓS E NETOS NO BRASIL21
3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE21
3.2 A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DE CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓS E NETOS23
3.3 LEI N° 12.398/11 - ESTENDE AOS AVÓS O DIREITO À COVIVÊNCIA COM OS NETOS27
3.4 NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 888 DA LEI Nº 5.869/1973 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL31
3.5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS AVÓS
4 PREJUÍZOS E POSSIBILIDADES DE EVITAR OU REPREENDER OS ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A RELAÇÃO AVOENGA
4.1 PREJUÍZOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
4.2 VETOS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 4488/2016 - QUE VISA A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
4.3 POSSIBILIDADES DE EVITAR OU REPREENDER OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
5 CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS58
ANEXO63

1 INTRODUÇÃO

Diversos casos de alienação parental praticados pelos genitores contra os avós assombram à sociedade. Assim, desde que se iniciaram tais práticas, muitas são as teorias de como solucionar as consequências do ponto de vista familiar e social atendendo como parâmetro a Lei 12.318 de 2010. Isso porque, a Lei 12.318 de 2010, foi publicada com o intuito de reprimir o exercício da prática da alienação parental, e preservar os direitos individuais das crianças e adolescentes vítimas dessas ações cometidas por um dos seus genitores. Portanto, a preocupação com a escassez ou a diminuição do direito à convivência com os netos, se desenvolve em torno de como será a fixação e regulamentação das visitas, sem deixar os avós totalmente esquecidos e à margem desta nova conjuntura na vida dos descendentes.

Se, de um lado, o mundo enfrenta os problemas causados pela prática da alienação parental praticada por um dos genitores contra o outro, (como a mãe colocando a criança contra o pai, por exemplo), de outro, lida com problemas da prática com os avós – e consequentemente, há o aumento de processos por alienação parental no Brasil em razão deste exercício; de todos os lados enfrenta-se a lamentável situação. Assim, o problema proposto para o estudo é o seguinte: Quais as alternativas existentes no ordenamento jurídico para concretizar a convivência entre avós e netos, vítimas da alienação parental?

Deste modo, o objetivo geral é estabelecer a melhor solução para atender aos interesses das crianças e dos adolescentes, e também as pretensões dos genitores para superar os problemas da prática dessa incessante alienação e seus mecanismos de proteção. Em termos de Direito de Família, é de primordial importância demonstrar que a proteção ao melhor interesse da criança ou do adolescente é essencial, e ainda, a garantia de seu desenvolvimento e dos pilares preconizados na Constituição Federal. Ademais, juntamente a esta preocupação, em razão do cenário atual, imprescindível é a conscientização e assimilação sobre o tema para que através dos métodos de resguardo haja vedação desse ato tão costumeiro, para que sobrevenha o direito ao convívio familiar com a presença dos avós de ambas as partes na vida do menor.

Utilizou-se, para isso, do método dedutivo, com a adoção da técnica de análise bibliográfica, especificamente livros doutrinários e legislação.

Sobre a estrutura do trabalho, esse dividir-se-á em três Capítulos. No primeiro Capítulo da obra dispõe-se a traçar o panorama de como ocorreu a transformação da família, o conceito de família em torno do movimento em análise, bem como abordar a diferença entre

alienação parental e a síndrome da alienação parental. A fim de permitir amplo entendimento da conjuntura que levou a criação da lamentável prática, optou-se, por apreço a critérios didáticos, em expor as premissas básicas do conceito de família e alienação parental antes de abordar a prática em questão. Em seguida, há exposição da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 e o Projeto de Lei do Senado (PLS 498/2018) que visa a revogação da Lei de Alienação Parental.

Adentrando no segundo Capítulo, será abordado a "Alienação Parental e o Direito dos Avós no Brasil", com a exposição do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a importância da continuidade de convivência entre avós e netos, a Lei 12.398 de 28 de março de 2011 que estende aos avós esse direito de convivência com os netos. Logo após, será abordado o Artigo 1.589 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e suas relações com o direito à convivência entre os avós e netos e a nova redação do inciso VII do art. 888 da Lei 5.869/1973 do Código de Processo Civil.

No terceiro e último Capítulo, reservou-se a análise para os prejuízos e possibilidades de evitar ou repreender os atos de Alienação Parental, ou seja, os prejuízos causados pela conduta alienadora, vetos à Lei da Alienação Parental e o Projeto de Lei 4488/2016 que visa a criminalização dos atos de alienação parental contra as crianças e adolescentes, bem como as possibilidades de evitar ou repreender os atos de Alienação Parental.

Passa-se, assim à análise proposta.

2 FAMÍLIA X ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente trabalho pretende-se verificar a possível garantia quanto ao direito de convivência entre os avós e netos em razão da constante prática de alienação parental. Por esse motivo, será tomada como ponto de partida a análise histórica do conceito e das transformações da família, bem como o conceito de alienação parental, sua distinção em relação à síndrome de alienação parental e a promulgação da Lei 12.318/2010.

Destaca-se que a visão sobre alienação parental é muito vista ainda como praticada por um dos genitores em desfavor do outro, no entanto, há alienação parental contra os avós, a qual o menor repudia seus avós sem que realmente existam motivos reais para tal.

2.1 CONCEITO E TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A indagação da sociedade em torno do conceito de família e a evolução desta ocorre há muito tempo. Historicamente, percebe-se que a família já existia mesmo antes do homem conseguir se organizar em comunidades sedentárias, já que mantinham relação a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio, e esta discussão sobre o termo *família* e o seu desenvolvimento continua até os dias de hoje.

O ser humano sempre teve a necessidade de viver em comunidade, de necessitar um do outro, seja psicologicamente, socialmente, ou seja, não vive de modo isolado. Nessa conjuntura, surgiram as famílias, antes mesmo do direito e dos códigos.

As características da família, assim como a sua transformação ao longo do tempo é uma definição profundamente inconstante no tempo, ou seja, ela acompanha a evolução e as transformações da sociedade, portanto, não há como definir um conceito sólido para o que vem a ser família e quais suas características.

Segundo Araújo Júnior (2006, p. 17):

No direito, o termo família pode ser analisado por dois enfoques diferentes, um amplo e outro mais restrito. De forma ampla, o termo *família* indica um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (avós, pais, tios, primos); já de forma mais restrita, indica uma entidade formada pelos pais e filhos ou por um dos pais e filhos, na chamada família monoparental (art. 226, § 4°, CF). O direito de família, conforme previsto no Código Civil, leva em consideração o conceito mais amplo, uma vez que se apresenta como um conjunto de normas, na sua grande maioria cogentes, que disciplinam a formação, a manutenção e a extinção das relações entre os cônjuges ou companheiros, e entre estes e seus filhos, e se entende, ainda, às relações de parentesco de forma geral, como no caso, por exemplo, das questões ligadas aos alimentos, à tutela e à curatela.

É importante frisar a respeito do conceito de família, que é um dos conceitos jurídicos que mais se alterou nos últimos tempos, por conta de diversos pontos de vistas sobre as mudanças ocorridas nos valores e padrões sociais. A começar pela concepção tradicional, que considerava o casamento como pressuposto para a construção de uma entidade familiar, até a avançada percepção de família unipessoal, logo após a união estável, a concepção de família monoparental, homoafetiva e entre outras modalidades que demandam a nossa atual sociedade. Deste modo, considera-se hoje o princípio do pluralismo das entidades familiares.

Consoante o ensinamento de Madaleno (2018, p. 82):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

No que concerne à Carta Magna, são nítidas quais as modalidade de entidades familiares consideradas, são elas: casamento (art. 226 §1° e §2°, CF), união estável (art. 226 §3°, CF) e família monoparental (art. 226 §4°, CF). Em contraposição, Dias (2009, p.40) defende que:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que distanciam do perfil tradicional. A convivência com família recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela já se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Ainda, conforme Dias (2009, p. 42):

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Destaca-se, que a visão de mundo adotada pelo mestre Washington de Barros Monteiro sustenta que "dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação", visto que corresponde, indubitavelmente, o núcleo primordial, a base mais sólida na qual repousa toda a organização social (MONTEIRO, 1989).

Conforme a Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, ou seja, o Estado fica restrito quanto a essa afirmação, posto que, como a família poderia ser violada pelo Estado se isso atingiria a base da sociedade a que auxilia o próprio Estado?

É notória a transformação quando se trata do termo família, até porque fica inviável o convívio social entre pessoas enraizadas, sem enxergarem que existem inúmeras formas de viver, de ser feliz e se respeitar o próximo, independente de suas escolhas. Destarte, a família precisava se ajustar ao mundo moderno, real e não se paralisar em relação às normas jurídicas que engessavam a liberdade.

Acerca do papel da transformação, esclarece Lobo (2011, p.17):

A família patriarcal, ao longo do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada pela Constituição de 1988. Como a crise é sempre perda de fundamentos, a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade.

Observa-se, portanto, que o modelo de família instituído no passado, cedeu espaço para uma entidade baseada na pluralidade, na solidariedade e na igualdade entre os membros, não havendo mais espaço para o preconceito, para os valores morais ultrapassados, sendo urgente um olhar mais acolhedor e respeitoso. Dentro desse ponto de vista, busca-se assegurar um ambiente mais harmonioso, onde cada sujeito possa livremente desenvolver-se.

A alienação parental, nessa linha de raciocínio, não deveria estar no ambiente familiar, porém, é uma prática bastante constante e que deve ser combatida. Resta claro, portanto, a urgência de olhar apurado em torno das alternativas existentes no ordenamento jurídico para remediar, ou, ainda, prevenir, a prática da alienação parental, com vistas a garantir uma convivência saudável entre pais, filhos e avós.

Por esse motivo, neste primeiro Capítulo, será apresentado o contexto histórico e social que permitiu o surgimento da formação e evolução da família, assim como o conceito de Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental e a promulgação da Lei nº 12.318/2010.

2.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo alienação parental é identificado como uma maneira de maus tratos ou abuso, que causa um grande transtorno psicológico, já que há uma intensa transformação de consciência das crianças e adolescentes abrangidos, por meio de diversas formas de exercício e inferências, com a finalidade de dificultar, criar empecilhos ou até mesmo, na pior das

hipóteses, desfazer os vínculos com o outro genitor ou familiares, sem que se encontrem fundamentos reais para evidenciar tal situação. Esta prática já tão costumeira, no ponto de vista do alienador é considerada inofensiva, contudo, é muito perigosa, posto que futuramente poderá ser a causadora de transtornos na vida do menor que crescerá distante do carinho do alienado.

Por muitas vezes a criança e o adolescente são instigados a manter distância dos familiares que tanto amam e esses, por sua vez, também os amam. Diante desse fato é gerada uma contraposição entre os sentimentos e esse vínculo, tão importante para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, é destruído. Por consequência, o indivíduo alienado acaba tomando como verdade tudo aquilo que o alienador impõe, sem espaço para pensar algo que não seja aquilo que lhe é dito.

A alienação parental tanto na esfera social, psicológica e jurídica, tem ocorrido com muita frequência entre as famílias, infelizmente. Importante ressaltar, que a alienação parental não é uma fenômeno recente, ela sempre esteve presente nos âmbitos familiares, entretanto, recentemente começou a adquirir a devida e tão importante atenção, pois anteriormente o fenômeno era pouco divulgado. A prática da alienação parental veio à tona quando começou a ser estudada pelo médico e professor Richard Gardner, especialista em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA) e precursor do assunto por conta da sua atuação como perito judicial.

Conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental (AP), define-se a alienação parental como a interferência na formação psicológica do infante por quem detém sua guarda. Consoante o entendimento da referida lei, cabe ressaltar que o ato de alienação parental não é praticado apenas pelo genitor, sendo assim, qualquer pessoa que detenha uma certa autoridade em relação a criança ou adolescente, independentemente de ser parente ou não, contanto que o pratiquem com o objetivo de alcançar um dos seus genitores ou demais familiares em prol do outro.

Teoricamente, é quem detém a guarda da criança que possui mais chances de praticar alienação parental, entretanto, a prática desta alienação pode ser feita pelo genitor que não detém a guarda do menor, por outros parentes e entre outras maneiras. Nesse sentido, Xaxá (2008, p.19) aduz:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança.

Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.

Em entrevista a Migalhas, fornecida pelo advogado e desembargador aposentado do TJ/SP, Caetano Lagrasta Neto (2015, p.1) dispõe:

Sempre fui defensor, em julgados ou em obras de doutrina, da aplicação da pena de acordo com a gravidade do delito praticado e não resta dúvida que a alienação parental dependendo do grau de dolo é, tipicamente, um crime de tortura.

Assim, compreendido o contexto do conceito e alienação parental, destacando-se tanto as características dos alienantes quanto dos alienados que exercem sobre o psicológico da criança ou do adolescente, serão abordadas a seguir as distinções entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental pertinentes ao trabalho.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para um bom entendimento, é preciso salientar que Alienação Parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, mas são complementares.

A alienação parental é a conduta praticada pelo genitor ou familiar alienador, que tem o intuito de manifestar na criança ou adolescente sentimentos capazes de provocar a rejeição a um dos genitores, familiares e ainda prejudicar o convívio familiar.

A Síndrome da Alienação Parental, no que lhe diz respeito, se identifica pela somatização dos efeitos decorrentes da prática do ato de alienação parental, seja pelo guardião alienador ou por outro familiar, da absorvição pela criança ou adolescente das condutas difamatórias praticadas pelo alienador contra o genitor ou familiar alienado, além disso, pode contribuir para que a criança ou adolescente repudiem o genitor alienado.

Para Gardner (1998, p. 148), o criador principal da teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP), esta síndrome consiste em:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável.

De acordo com Trindade (2007, p. 102):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediantes diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desses mesmo genitor.

Ressalta-se que a alienação está relacionada ao genitor alienante, quando este faz uso de diversas ferramentas para afastar o filho do genitor alienado ou de outros parentes, e assim emprega sua conduta para criar empecilhos e dificultar a relação afetiva do filho com o outro genitor ou familiares. Nessa seara, em torno de qual concepção adotar sobre o fenômeno alienação parental, nos dizeres de Madaleno (2013, p.42):

[...] trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Assim, entre tantas acepções, a que se encaixa no propósito deste trabalho é a de que a Síndrome de Alienação Parental é uma decorrência dos atos de alienação parental que, infelizmente, consegue atingir a criança ou o adolescente se estes atos alienatórios não forem impedidos a tempo. Logo, a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental são fenômenos inseridos num emaranhado que alcança a sociedade de uma forma profunda.

Importante salientar que as consequência acarretadas para o sistema emocional das crianças e dos adolescentes podem ser assoladoras, já que por conta desses atos podem ser desencadeadas até doenças psicossomáticas, ansiedade, tristeza, depressão e entre outros distúrbios, sem que haja no entanto, verdadeiro motivo para isso.

A alienação parental caracteriza uma forma de abuso na prática do poder familiar e, por sua vez, a violação dos direitos de personalidade da criança e do adolescente em formação. Além disto, pode simbolizar uma manifestação de abuso emocional, a qual infringe regras morais e éticas, o processo de alienação parental adultera os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Conforme cediço, diversos problemas da sociedade atual estão relacionados com a prática da alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental que estão interligadas. Ainda, por mais que a Lei nº 12.318/2010 use o termo "alienação parental", os operadores do direito devem se atentar quanto à Síndrome da Alienação Parental e seus impactos na vida das crianças e adolescentes que passam por estes abusos.

Interpretar as particularidades da ocorrência da alienação parental, bem como seus sinais de manifestação e fundamentais causas, em particular, nos casos de dissolução conjugal, é imprescindível para conseguir reconhecer e debater os meios judiciais mais efetivos em relação ao combate da prática da alienação parental, que por sua vez, atinge uma parte considerável da sociedade.

Portanto, a prática da alienação parental é muito comum e é capaz de manifestar-se em vários ambientes, sendo fundamental o seu entendimento, identificação e exposição ao Judiciário, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis com o objetivo de inibir a continuidade desse mal e a irreversibilidade dos seus danos.

2.4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL (LEI 12.318/10)

Por inúmeras vezes notou-se que as condutas de alienação parental eram impunemente consideradas pelo Direito. Portanto, é imprescindível reforçar o entendimento de que as crianças e os adolescentes devem ter seus direitos respeitados, a título de exemplo, a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, direitos estes tão importantes em relação ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

É sabido que a prática de alienação parental fere o direito da criança e do adolescente de conviverem de maneira saudável com seus familiares, assim, a Lei nº 12.318/2010, aprovada em 26 de agosto de 2010, que descreve a Alienação Parental, visa aumentar a proteção sobre o menor e assegurar o convívio harmonioso em relação à criança e ao adolescente perante o seu genitor, sem a necessidade de intervenções nessa relação por fundamentos duvidosos e também atribuir sanções aos alienadores. Esta referida lei tipificou a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

A definição legal de Alienação Parental está prevista no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe:

Art. 2°: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Diante de todos os argumentos expostos, resta claro que a finalidade do indivíduo alienador é evitar ou até mesmo destruir todas as formas possíveis de contato entre as crianças e adolescentes em relação ao outro cônjuge ou outro familiar. Todavia, os pais ou responsáveis não compreendem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CRFB/88 e no ECA, mas também na Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental).

A alienação parental é uma técnica a qual o alienador utiliza com o intuito de introduzir novas memórias ou mesmo instituir informações, na maioria das vezes, estranhas e até mesmo falsas, com a finalidade de denegrir a imagem do genitor ou familiar alienado, de forma que a criança e o adolescente sintam ódio, repúdio e resulte no afastamento entre as partes

Cumpre salientar que, o objetivo principal da Lei nº 12.318/10 é proteger a criança e o adolescente, tanto que explicita um rol de condutas consideradas como práticas de alienação parental (art. 2º) e determina quais sanções cabíveis ao alienador, a começar por uma advertência até, na pior das hipóteses, acarretar em suspensão familiar.

Em linhas gerais, é sabido que a prática de alienação parental é consequência da imaturidade do genitor alienante, seja praticada de maneira consciente ou não, o alienante permite que os ressentimentos, dores, desgostos e entre outros sentimentos ruins tomem conta da situação ao fim do relacionamento.

Segundo Buosi (2012, p. 57):

[...] o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única "arma" que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

Neste ponto é fundamental fixar a seguinte noção, é de suma importância o acompanhamento dos pais, avós e entre outros parentes durante o desenvolvimento da criança ou do adolescente, com o intuito de possibilitar a melhor estruturação da personalidade do menor. Perfazendo a argumentação, Cunha (2012, p. 173) leciona que:

O direito à convivência familiar tem fundamento na necessidade de proteção a crianças e adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos, para completarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação da personalidade.

Salienta-se que o artigo 3º da Lei da Alienação Parental, expõe que praticar alienação parental é ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver saudavelmente em família, dificulta a prática de afeto com os genitores e familiares, além de constituir abuso moral contra a criança e o adolescente e desobediência quanto aos deveres pertinentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Surge desse modo, a realidade de que não há nenhum ponto positivo quando o assunto é Alienação Parental, pelo contrário, o menor passa a apresentar sentimentos constantes de mágoa, abatimento, ódio, contra o genitor alienado e seus familiares, além de se recusar a manter contato com os mesmos e podendo, futuramente, manifestar distúrbios psicológicos e com isso afetar seu desenvolvimento. Há, portanto, um distanciamento em relação ao menor contra o genitor alienado e seus familiares, nesse sentido, a constante prática desses atos traz consequências graves para as futuras gerações.

Sobre a importância da Lei nº 12.318/2010, é fundamental entender que a mesma veio com o intuito de preencher uma lacuna em relação à proteção psicológica da criança e adolescente, já que seu foco está em reforçar a proteção integral apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e impedir que essa prática desfavorável ao desenvolvimento destes continue. Nesse sentido, esta legislação visa determinar providências que o juiz pode adotar para encarar esse dilema, com o propósito de evitar maiores danos às partes comprometidas e consequências graves ou irreversíveis às crianças e adolescentes vítimas da alienação parental.

Ressalta-se que a Constituição Federal (1988, art. 227) assevera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, no próximo capítulo, serão trazidas algumas das diretrizes propostas pela importância da continuidade de convivência entre avós e netos, a qual é amparada pela Lei nº 12.398/11 que estende aos avós à convivência com os netos, bem como o Artigo 1.589

da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

2.5 PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS 498/2018) QUE VISA A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LAP N° 12.318/2010)

Sobre o projeto que visa a revogação da LAP, em julho do presente ano, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Legislação Participativa, do Senado, organizou uma audiência pública com o intuito de debater o PLS 498/18, de autoria do ex-senador Magno Malta, e decorrente dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos (2017), audiência esta requerida pela relatora do projeto, senadora Leila Barros (PSB-DF).

A grande controvérsia que se tem hoje em relação à Lei da Alienação Parental é a tramitação do referido projeto de lei que prevê a sua total revogação, isso acontece porque quem defende a revogação tem dito que, em alguns casos, as mães têm denunciado a ocorrência de abuso sexual e os pais, em defesa, têm dito que essa denúncia nada mais é do que um ato de alienação. Assim, os defensores entendem que há falhas na LAP e que estas podem resultar na alienação parental e ainda deixar as crianças e adolescentes em risco próximos aos abusadores.

Por esse motivo, um dos exemplos da lei justamente para a ocorrência da alienação é a falsa acusação de crime, conforme o art. 2°, VI, Lei nº 12.318/2010, que assim dispõe:

Art. 2° : Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

ſ...

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Logo, quem defende a revogação, declara que após o processo judicial as crianças têm sido abruptamente retiradas das mães que denunciaram o abuso e entregues para a guarda do abusador. Em razão dessas eventuais circunstâncias, todo o conteúdo da lei deveria ser revogado e haveria a perda desse tão importante instrumento para a proteção e defesa das crianças que precisam de fato serem afastadas o máximo possível do litígio.

Na mesma linha, a defesa pela revogação da LAP traz consigo o questionamento de que, será que o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal não conseguiriam garantir a proteção da criança e do adolescente?

No entanto, a revogação da Lei da Alienação Parental divide opiniões, ou seja, quem se opõe a revogação entende que se existe no presente momento alguns problemas na mesma, não deveria ser simplesmente revogada, já que desta forma ocorreria a delegação de uma série de crianças a não ter uma proteção e desenvolvimento sadio. E sobre esse temor, a lei poderia ser estudada para que fosse emendada, a fim de retificar deturpações, se realmente possuir. Nesse sentindo, os indivíduos que se opõem a revogação descordam que a Lei de Alienação Parental defende a pedofilia, pelo contrário, a lei tem o objetivo de impedir a agressão dos pais, quando o correto seria assegurar a proteção e a integridade da criança e do adolescente.

Para os defensores da LAP, a lei foi um progresso para o Direito de Família, já que ela reconhece a responsabilidade psicológica dos pais sobre as crianças. Há muitos possíveis alienadores que alteram suas atitudes por simplesmente ter ciência da existência da Lei e ganharem orientação adequada em relação aos impactos das suas condutas. Deste modo, muitos doutrinadores entendem que a revogação corresponderia a um retrocesso para a Justiça Brasileira, já que a legislação auxilia na defesa das crianças e adolescentes.

3 O DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓS E NETOS NO BRASIL

Dado o panorama acerca dos conceitos de família, transformação da família, Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, bem como a explanação da Lei nº 12.318/2010 e do Projeto de Lei nº 498/2018 que visa a revogação da LAP, neste capítulo será abordado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como base para atender e respeitar as necessidades destes.

Em seguimento, adentra-se à importância da continuidade de convivência entre avós e netos, levando em consideração a Lei 12.398/2011 que estende aos avós o direito à convivência com os netos, o art. 1.589 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a nova redação do inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, na ONU, de 1959 reconheceu no princípio 7°, do referido documento, a importância em respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, nesse contexto, esclarece que:

Princípio VII: A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Conforme Amin (2014, p. 70) o princípio do melhor interesse serve de norte para orientar todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais presentes na infância e na juventude. Nesse sentido, o referido princípio determina a importância de atender e respeitar as necessidades da criança e do adolescente. De acordo com a autora, o melhor interesse não é o entendimento que o Julgador tem sobre o que é melhor para criança, e sim o que precisamente leva em consideração a dignidade da criança e os seus direitos fundamentais.

Ainda, a autora cita como exemplo o caso em que uma criança esteja em situação de perigo, perambulando pelas ruas de uma grande cidade, não dispondo de lugar para morar, utilizando drogas, ou seja, à margem de qualquer forma de violência. Diante disso, retirá-la

dessa situação e acolhê-la, mesmo contrariando a sua vontade naquele momento, é seguir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. E o objetivo do ato de acolher é que o direito à vida seja assegurado, assim como outros direitos, tais como: "à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade", ainda que não se atenda, naquele momento, ao direito à liberdade de ir, vir e permanecer no lugar conforme for a sua vontade. Independentemente de não conseguir que todos os direitos fundamentais da criança e adolescente sejam assegurados, pretendeu-se buscar a decisão que pudesse assegurar da melhor forma possível.

Nessa esteira, Lobo (2015, p. 69) defende que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

As crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, tanto no sentido físico quanto psicológico, sendo este o mais importante, pois para proteger uma criança ou um adolescente fisicamente basta que não lhe agrida e que proteja sua saúde e seu sustento. Entretanto, proteger o aspecto psíquico não é tão simples assim, já que não agredir não é suficiente para assegurar o bom desenvolvimento, é preciso mais, é fundamental que atitudes sejam tomadas no sentido de nortear o desenvolvimento das crianças e adolescentes com o objetivo de torná-los adultos saudáveis.

Há infinitos conceitos para o princípio do melhor interesse da criança, já que a dificuldade de compreensão não se restringe apenas ao seu significado, enquanto teoria, mas sim na prática do mesmo, ou seja, a privação do direito fundamental da criança e do adolescente em relação ao convívio familiar implica na desconsideração da importância dessa relação e também do princípio do melhor interesse.

Consoante o entendimento de Gama (2004), as crianças e adolescentes, como indivíduos em processo de desenvolvimento, tanto físico quanto psíquico, são portadores de condição particular, ou seja, requerem tratamento singularizado em relação aos outros indivíduos. Cabe salientar que o tratamento em questão não tem o intuito de diminuí-los sob o ponto de vista jurídico, e sim para que as crianças e adolescentes consigam ser completamente protegidos, com a finalidade de permitir o desenvolvimento físico, moral e demais formas que lhe garantam liberdade e dignidade.

É importante destacar que o princípio do melhor interesse não quer dizer que a vontade da criança e do adolescente há de ser sempre atendida de forma incondicional, pelo contrário, o referido princípio tem o objetivo de buscar o que é melhor para esses indivíduos, já que estão em processo de desenvolvimento e não tem discernimento sobre o que realmente é melhor para si.

Desta forma, a condecoração dos direitos da personalidade não pode ser retirada do universo das crianças e adolescentes, dado que, a proteção integral é um dos pilares desse campo quando refere-se ao Direito. Além disso, a completude física, psíquica e moral compreendem a proteção da imagem, personalidade, liberdade, princípios e quaisquer outras espécies violadoras.

Ainda sobre o melhor interesse das crianças e adolescentes e a sua proteção integral, em relação aos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, é imprescindível adotar orientação a proteção de forma integral com a finalidade de reunir e harmonizar todos os princípios restantes. No tocante ao seu significado, resta claro compreender que todos os dispositivos legais e normativos tem o objetivo de assegurar plenamente as crianças e os adolescentes em relação às suas necessidades essenciais, consequentes da idade e do estágio de desenvolvimento.

Apesar disso, a proteção integral deve ser feita através de "políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade". Concerne a um princípio que visa conduzir da melhor forma a proteção das crianças e adolescentes e alcançar efetivação consistente na vida destes.

Cabe salientar que, as crianças e adolescentes são seres que carecem de proteção diferencial, distinta da concedida aos adultos, ao passo que tornem-se adultos sociáveis, felizes, responsáveis, em consequência do tratamento distinto que receberam durante o seu estágio de desenvolvimento.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DE CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓS E NETOS

A Constituição Federal garante à criança e ao adolescente, em seu art. 227, o direito "à convivência familiar e comunitária", ou seja, o direito à convivência familiar ampla. A criança e o adolescente como sujeitos de direito, ou seja, passam da condição de objetos passivos e tornam-se titulares de direitos, sendo respeitado seu desenvolvimento com prioridade.

Porém, infelizmente não são raros os finais de relacionamentos entre os genitores em que acabam da pior forma possível, produzindo uma abundância de sentimentos negativos, por exemplo, ressentimento, sede de vingança, raiva.

Como se não bastassem tantos problemas, na maioria das vezes, os ex-companheiros não conseguem ter o mínimo de sensatez para afastar os filhos destes quebra-cabeças, isto é, as crianças e adolescentes poderão sofrer os impactos do desamor que os próprios pais formaram após o término do relacionamento.

A presença de sentimentos negativos mexem muito com o psicológico também de quem detém a guarda da criança e do adolescente, de tal forma que o detentor poderá empenhar-se para afastar aqueles do seu genitor alienado, bem como dos avós e demais familiares, melhor dizendo, desenvolvendo uma campanha de difamação tão intensa capaz de prejudicar a relação e o convívio com todos os familiares anteriormente citados.

Muitos avós tem participação intensa na vida dos netos, são muito importantes na formação dessas crianças e adolescentes, mas com o número crescente de separações, muitas vezes são proibidos de visitá-los.

Sabe-se que a relação avoenga normalmente é muito afetuosa, ainda mais no mundo moderno em que a vida dos pais é tão corrida e que muitas vezes os avós que ajudam a cuidar das crianças e dos adolescentes. Contudo, nem sempre "tudo são flores", frequentemente filhos de casais separados perdem mais que a convivência diária com o pai ou a mãe, em alguns casos, briga entre ex-marido e ex-mulher acabam impedindo o relacionamento das crianças com avós que são obrigados a recorrer à justiça para poder ver seus netos.

É importante frisar que atualmente os vínculos parentais não se resumem apenas entre pais e filhos, uma vez que, existe um direito de convivência que se estende aos avós e a todos os demais parentes. Portanto, os avós tem o direito de conviverem com os seus netos e estes têm o direito de receber visitas dos seus ascendentes, ou qualquer outro parente que esteja ligado pelo laço de afetividade, respeito e amor com essas crianças e adolescentes.

Existe toda uma análise e estudo para que haja a concessão do direito de visitas, sempre colocando em primeiro lugar o melhor interesse da criança e do adolescente, as condições efetivas dos genitores ou qualquer dos outros parentes, assim como o ambiente em que a criança ou adolescente se encontram introduzidos e, ainda, o direito da visitação poderá ser revisto a qualquer tempo, posto que não é absoluto, assim como funciona na guarda e na pensão alimentícia. Nesse sentido, em alguns casos poderá ocorrer a suspensão ou até mesmo a restrição do direito de visitas por um determinado período, entretanto, cabe salientar que tais

fatos ocorrem excepcionalmente, somente quando as visitas forem comprovadamente prejudiciais ao menor.

Há muitos casos em que os pais, ou somente um deles, proíbe o contato dos avós com os netos, seja porque os filhos e os pais não se dão bem, seja porque o genro ou a nora não se dão bem com os seus sogros, ou até mesmo em casos de divórcio conturbado entre os pais da criança ou adolescente, ou seja, em algumas separações, até pelo motivo da separação e das brigas, os genitores acabam proibindo o filho de se aproximar dos seus familiares, dos seus avós, dos seus tios e demais parentes.

Cabe ressaltar que os avós não tem que sofrer as consequências pelo casamento dos seus filhos não terem dado certo, e muito menos os netos tem alguma culpa por isso ou por qualquer outro tipo de discussão e desafeto. Ou seja, ao mesmo tempo em que os genitores renegam os direitos dos avós, acabam renegando também os direitos das crianças que são inclusive protegidos por lei. Além da situação lamentável dos avós sofrerem pela situação dos seus filhos e também pela sua própria situação como avô/avó.

Os avós tem o direito garantido de visitar, ter contato com os netos, inclusive o direito à convivência avoenga é uma forma de demonstrar respeito às garantias constitucionais destes de acordo com a Carta Magna. Desta forma, o legislador considera ser este um direito fundamental e pertencente às crianças e adolescentes, de modo que devem ser garantidores de sua efetividade o Estado, a família e a sociedade.

Tendo em vista a realidade e a necessidade de normatização do direito dos avós visitarem os seus netos, a IV Jornada de Direito Civil apresentou o Enunciado 333 que dispõe "o direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse", entretanto, por causa da crescente procura por tutela jurisdicional com o intuito de assegurar o direito de visita aos avós, originou-se a Lei nº 12.398/2011 a complementar o parágrafo único ao artigo 1589 do Código Civil.

Portanto, a resistência injustificada permite que os avós procurem o Judiciário e entrem com a ação de regulamentação de visitas em que serão feitos estudos sociais, analisando individualmente cada caso para ver a necessidade daquela criança, sempre levando em consideração ao melhor interesse do menor. Essa regulamentação além de ser um direito dos avós, é fundamental para a criança, porque ela estreita laços familiares e é saudável para o próprio crescimento e desenvolvimento no seio de sua família, desta forma, o impedimento do convívio das crianças e adolescentes com os seus avós podem trazer danos irreparáveis, por

exemplo, a quebra do vínculo afetivo, baixa autoestima, problemas comportamentais, falta de afeto e entre outros.

O sofrimento para os avós também é tão grande que é cada vez mais comum os mesmos entrarem na justiça para conseguirem o direito de continuar a conviver com os seus netos, já que sempre sonharam com uma terceira idade tranquila, mas em muitos casos tem que lutar na justiça por um direito que parece tão simples, ter a companhia daqueles que dão sentido pra vida na fase final da caminhada.

A proteção ao direito da visitação dos avós aos seus netos é assunto muito discutido nos tribunais e pelo qual tanto a jurisprudência quanto a doutrina já reconheciam sob a visão aderida por Lobo (2011, p.75) de que a convivência familiar assegurada ao menor é de suma importância e é construída por meio dos laços afetivos entre os indivíduos que compreendem. Advertindo que mesmo com as mudanças existentes na sociedade que contribuem negativamente para a separação e condição de conviver no mesmo espaço físico, esta situação não acarreta na perda do sentido de fazer parte de uma entidade familiar, já que nas palavras do autor "é o ninho no qual a pessoa, especialmente a criança se sente recíproca e solidariamente acolhida e protegida".

Nessa perspectiva, tanto os tribunais quanto os doutrinadores adotaram como defesa a pretensão de garantir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, considerando este como sujeito de direito e não somente objeto, como pessoa em fase de desenvolvimento e que necessita ser resguardada, ou seja, o referido princípio há de ser reconhecido como uma diretriz.

Assim, Lobo (2011, p. 76) alega que o direito à convivência familiar não deve se esgotar na família "nuclear" (composta somente por pais e filhos). Deve o Poder Judiciário, em situações conflituosas, considerar a dimensão da família levada em conta em cada comunidade, conforme seus valores e costumes. Até porque é considerada natural a convivência entre avós e netos, na grande parte da população brasileira e, em outros lugares, até com os demais parentes, originando um ambiente familiar solidário, saudável, sem brigas e mentiras.

Isto posto, as decisões judiciais que garantem aos avós o direito de visita a seus netos é fundamentada no princípio da convivência familiar, o qual defende que todos os membros da família têm o direito de viverem com os seus entes queridos e isso resulta no fortalecimento dos laços afetivos.

Na mesma linha de pensamento, a visita dos avós aos seus netos é um direito pertencente ao vínculo familiar e que tem como objetivo manter a relação afetiva existente

entre eles e seus parentes, deste modo, deve-se priorizar da melhor forma com o intuito de considerar os interesses da criança e do adolescente, pretendendo amparar e conservar as relações rompidas e o desenvolvimento emocional e social destes.

O direito de visita é um direito-dever tanto do pai quanto da mãe para visitação da criança e adolescente, segundo acordo estabelecido judicialmente, mas esse direito não se restringe somente aos pais, sendo uma garantia dos avós, irmãos, padrastos e outros parentes, desde que estes tenham um sentimento afetivo pela criança e adolescente envolvida. Ou seja, sendo esse direito assegurado, é visível que os benefícios trazidos ao menor são maiores que aos próprios avós, uma vez que essa relação reflete muito na formação da personalidade da criança e do adolescente.

Nessa conjuntura, vale destacar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a qual reforça o entendimento de que as visitas avoengas, ou seja, o convívio entre os avós e netos precisa ser preservado, como pode ser visto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. As crianças ou adolescentes têm direito a serem criados e educados no seio da sua família, no que se insere a convivência com os avós, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e o fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis. As visitas foram adequadamente regulamentadas, inclusive quanto às férias e feriados, devendo ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080025877, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/12/2018). (TJ-RS - AC: 70080025877 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 07/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2018.) (grifo nosso)

Com efeito, a interação entre os avós e netos é muito favorável para ambos os integrantes, de um lado os avós mantêm contato com uma geração mais nova e, portanto, um acesso para obter novas ideias e do outro, os netos desfrutam de poder aprender um pouco mais com a sabedoria dos avós obtida no decorrer da vida.

À vista disso, a regulação do convívio entre os avós e netos passou a ocorrer com o objetivo principal de preservar os laços afetivos e respeito entre os mesmos, levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e também a proteção integral para um bom desenvolvimento destes.

3.3 LEI N° 12.398/11 - ESTENDE AOS AVÓS O DIREITO À COVIVÊNCIA COM OS NETOS

Muitos eram os obstáculos enfrentados pelos avós simplesmente por querer visitar seus netos, já que até 2011 não existia regulamentação deste direito, somente os pais tinham direito assegurado em lei de visitar seus filhos, ou seja, os avós tinham que ingressar com uma ação de regulamentação de visita e cabia ao juiz, conforme o seu próprio entendimento, conceder ou não esse direito. Os pais que tinham a guarda da criança ou do adolescente acabavam negando o direito dos avós para essa visitação, acarretando em danos psicológicos tanto aos avós quanto aos netos. Desta forma, restava clara a importância em conversar essa relação. Ressalta-se que desde antes dessa lei, nos tribunais, os doutrinadores, já tinham entendimento unânime que os avós tinham mesmo esse direito.

A busca pelos avós por uma norma legal que regulamentasse o direito de visita e convivência com os seus netos já vem de muito tempo. Desde março de 2011 o direito a visitas é garantido por lei, segundo o Código Civil, "o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei n. 12.398/11)".

Para tanto, foi publicada a Lei nº 12.398/11, como forma de garantir esse direito de visitação e convivência entre os avós e netos. Nesta lei está visto que os avós separados dos netos contra a sua vontade, podem recorrer à justiça e pedir a análise do caso, levando sempre em consideração os benefícios da criança e adolescente. Ainda, o pedido de regulamentação das visitas dos avós é muito bem visto pelos juízes, porque de acordo com pesquisas, essa presença faz bem às crianças e aos adolescentes, conforme acrescenta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS. ARTIGO 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INTERESSES DO INFANTE. CONVÍVIO RECOMENDÁVEL NOS MOLDES DELINEADOS NA DECISÃO ATACADA. RECURSO DESPROVIDO. É mister a compreensão de que o regramento dos momentos entre pais e filhos ou entre avós e netos representa não só um direito daqueles para com estes, mas, primordialmente, um direito de a criança ou o adolescente estarem no convívio com suas raízes, reforçando os laços afetivos em relação a ascendência biológica e permitindo um desenvolvimento psíquico salutar

(TJ-SC - AG: 20140771401 SC 2014.077140-1 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 12/01/2015, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado) (grifo nosso).

Caso a decisão da ação seja favorável, os avós passam a ter o direito de visitação, dependendo da idade, que a criança ou adolescente saia a passeio com os avós, passe um final de semana, tudo de forma organizada, sendo estipulado o dia, o local, a hora e o tempo de

duração da mesma, sempre visando o bem estar emocional, social, psicológico dessa criança ou adolescente.

É imprescindível salientar que isso acontece visto que o período de convivência entre os avós e netos não se compara ao mesmo que entre pais e filhos, em razão de a proximidade maior, que se espera, é a dos genitores. Além disso, a desobediência perante a decisão do juiz por parte dos pais não passa impune, é capaz de ser aplicada uma multa, apresentando valor fixado conforme as possibilidades do indivíduo sofredor da pena.

Assim, a Lei nº 12.398/11, tem como objetivo preservar o convívio da criança e adolescente com seus familiares e proibir que sejam afastados desse convívio, mesmo que os pais estejam separados. Portanto, as vantagens desse convívio é resgatar a sua história, as suas raízes, que é de suma importância para a formação de opinião e ideais, e também para o processo de autoconhecimento.

Alguns pais podem até resistir a essa aproximação, mas nesse caso os avós podem recorrer à justiça com uma autuação. Já que a separação de um casal não pode fazer com que a criança e o adolescente se afastem do seu bem maior, sua família. Um casamento pode ser passageiro, uma amizade pode ser passageira, mas a família não, a família é um bem eterno.

Além da Lei nº 12.398/11 que trata do direito dos avós de acessarem os netos, está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os direitos fundamentais (art. 4º) o direito de convivência familiar e comunitária, porém, esse direito infelizmente tem sido violado pelos próprios pais ou por um dos genitores que impede o outro de ter acesso. O referido artigo dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o convívio familiar, é direito de toda criança e adolescente, conforme consta no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), citado anteriormente, sendo direito fundamental garantido pelo art. 227 da CRFB/88. Em tal contexto, acrescenta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AJUIZADA POR AVÓ MATERNA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. O convívio familiar, aí compreendida a convivência com a avó paterna, é direito da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 4 e 19, do ECA, direito fundamental assegurado pelo art. 227 da CRFB/88. Nessa perspectiva, dispensável a supervisão materna quando não existe sequer indício de prova de possível dano à menor. A idade avançada da avó, por si só, não traduz a necessidade de supervisão específica da mãe, sendo possível que tal supervisão seja feita por qualquer pessoa adulta e capaz, de confiança da avó paterna, que seja por ela designada para acom-panhá-la durante a visita. Recurso que está, em parte, confrontante com a jurisprudência deste Tribunal. Decisão que se reforma parcialmente, tão somente para determinar que, durante a visitação, a avó paterna esteja sempre acompanhada por pessoa adulta e capaz, de sua confiança. Art. 557, § 1°-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

(TJ-RJ - AI: 00550119220128190000 RJ 0055011-92.2012.8.19.0000, Relator: DES. CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 11/04/2013, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/06/2013 17:55)

A Lei nº 12.398/2011, além de acrescentar o parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil, dispondo que "o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente", ainda altera a redação dada ao art. 888, VII do Código de Processo Civil afim de estender aos avós o direito de visita aos netos, colocando que "a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós".

O Código Civil, em 2011, acrescentou o parágrafo único ao art. 1589, já citado anteriormente, prevendo que os avós também tem esse direito a convivência familiar com os netos, tanto os avós paternos quanto os avós maternos, não se restringindo somente aos pais (caso sejam separados ou não), ou seja, complementa o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consoante o art. 4^a do ECA, Lei nº 8.069/90, in verbis:

Art. 4ª: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Infelizmente os conflitos familiares entre o casal afetam diretamente a criança e também os avós. Às vezes a mãe com raiva do pai, ou o pai com raiva da mãe, proíbem até os avós, os tios, de visitar aquela criança. Até 2011 não tinha nada concreto, os juízes que viam o afeto de um avô/avó em relação à criança, até porque hoje em dia é muito comum os avós criarem as crianças, então por conta disso na maioria dos casos os juízes, se não houvesse nenhum tipo de impedimento, eram favoráveis aos avós a visitação do menor.

Como isso se tornou corriqueiro, a partir de 2011 passou a valer a regra para esses casos específicos, de que, se não existir qualquer tipo de impedimento, ou seja, aquela visitação não se tornar prejudicial à criança e ao adolescente, os avós terão direito a visitação e isso está previsto no art. 1.589 do Código Civil/02:

Art. 1589: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a **qualquer dos avós**, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (grifo nosso)

Existia uma lacuna legislativa quanto ao direito de visitas dos avós na doutrina civilista, já que o este direito, antes da Lei 12.398/11 era restrito aos pais, mais especificamente, àquele que não obtinha a guarda do menor, em caso de separação judicial ou divórcio. E como se não bastasse, existiam outros entendimentos de que o reconhecimento do direito de visita dos avós não era devido, já que não havia previsão legal e também que, se concedido, poderia interferir na prática do poder familiar dos pais, razão pela qual não seria benéfico aplicar aos avós. Todavia, a doutrina majoritária seguida das jurisprudências dos Tribunais era contrária a este entendimento, defendendo a extensão do direito aos avós.

Está previsto em lei, não adianta o pai ou a mãe impedirem que os avós tenham contato com aquele neto, para tanto, é imprescindível salientar que o que deve prevalecer é o interesse e bem estar do menor, pois não é porque existe um artigo de lei que diga que os avós podem visitar que isso será tomado como absoluto. Dentro do processo de regulamentação de visitas (ação que os avós podem propor) o juiz vai ouvir assistente social, psicólogo, pra ver se determinado contato com os avós não causará prejuízo algum para os netos.

3.4 NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 888 DA LEI Nº 5.869/1973 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Outra novidade foi também a alteração do art. 888, inciso VII, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), pela Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011, estabelecendo que "a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós".

Deve ser observado sobre o artigo é que embora seja nítido que o direito de visita pode, a critério do juiz e preservando o melhor interesse da criança ou do adolescente, ser

estendido a cada um dos avós, essa redação do referido preceito muitas vezes ainda é ignorada pelos genitores do litígio em questão.

Desta maneira, mesmo com mais de oito anos da inclusão do parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil e da alteração do inciso VII do art. 888, do Código de Processo Civil Brasileiro, ainda existem muitos casos em que os avós sequer têm noção ou conhecimento destes recursos cabíveis, resultando na renúncia desta garantia de maneira forçada.

À luz da atual redação do parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, acrescida ao inciso VII do art. 888, do Código de Processo Civil Brasileiro, nota-se uma importante conquista tanto para os avós quanto para os netos. Já que de acordo com a legislação pátria essa regulamentação do direito de visitação dos avós é tardia em relação à obrigação alimentar que é determinada desde 1916 através do Código Civil o qual dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Importante salientar que os responsáveis pela obrigação alimentar estão elencados no art. 1.698 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

De forma que o pedido de alimentos feitos aos avós é excepcional, somente se for comprovado que os genitores encontram-se impossibilitados de arcar financeiramente com os alimentos, conforme Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

3.5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS AVÓS

A regulamentação de visita é um direito do pai, da mãe e hoje também dos avós. Sendo que estes podem ingressar com uma ação pedindo a regulamentação de visita naquelas situações em que um ou ambos os pais, proíbem de visitar seus netos, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEUS NETOS, DE 7 E 16 ANOS. DECISÃO QUE FIXOU A VISITAÇÃO AVOENGA EM SÁBADOS ALTERNADOS, DAS 10:00 HORAS ÀS 18:00 HORAS. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. PRETENDIDA A POSTERGAÇÃO DAS VISITAS PARA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SUPERVISIONADA POR ASSISTENTE SOCIAL. PLEITO DESCABIDO. DIREITO À VISITAÇÃO DOS AVÓS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.589. GENITOR, FILHO DA AGRAVADA, FALECIDO EM 2015. AÇÃO MOVIDA PELA PROGENITORA AO ARGUMENTO DE QUE A NORA TEM IMPEDIDO O ACESSO DA FAMÍLIA PATERNA AOS NETOS DESDE O ÓBITO DO PAI. GENITORA QUE ALEGA QUE OS FILHOS NÃO DESEJAM VER A AVÓ E QUE ESTA APRESENTA **CONDUTA PREJUDICIAL** NETOS. AOS COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA EM RELAÇÃO À PROGENITORA. DEMONSTRAÇÕES, AO CONTRÁRIO, DE QUE O VÍNCULO ENTRE AVÓ E NETOS ERA SADIO E AFETIVO ANTES DA MORTE DO GENITOR. AFASTAMENTO, APARENTEMENTE, PROMOVIDO PELA GENITORA EM VIRTUDE DA INDISPOSIÇÃO ENTRE ELA E A SOGRA. DECISÃO QUE REGULAMENTOU A GUARDA PROFERIDA APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, JUNTADA DE DOCUMENTOS E PRESENÇA DE AMBAS PERANTE A MAGISTRADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AVERIGUAÇÃO CONSISTENTE DE QUE O RESTABELECIMENTO DAS VISITAS ERA SEGURO E, MAIS QUE ISSO, SALUTAR AO DESENVOLVIMENTO DOS NETOS. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DA GENITORA. CONDUTA ALIENANTE A SER COIBIDA. IMPORTÂNCIA DA PROMOÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA PATERNA, SOBRETUDO DIANTE DA PERDA PRECOCE DO PAI. SUPERVISÃO DAS VISITAS. MEDIDA DESARRAZOADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A indubitável relação de parentesco legitima tanto os avós maternos e paternos, quanto os netos, a buscarem judicialmente o seu direito de visita. Aliás, outros direitos personalíssimos que envolvem avós e netos, podem ser acrescidos ao direito de visita, tais como: alimentos, guarda, tutela e sucessão legítima, todos protegidos pela Constituição da República/88.

(TJ-SC - AI: 40121743720178240000 Itajaí 4012174-37.2017.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/09/2017, Terceira Câmara de Direito Civil)

Tendo em vista o reconhecimento da visitação dos netos pelos avós, segue outro exemplo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA EM FACE DA GENITORA DA INFANTE. JUÍZO DA ORIGEM QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À RÉ QUE PERMITA A VISITAÇÃO AVOENGA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. PRETENDIDA A IMPOSIÇÃO DE SUPERVISÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS. MEDIDA QUE SE MOSTRA VIÁVEL NO CASO DE AFETAÇÃO DOS INTERESSES DO INFANTE VISITADO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. "O direito de visita ao menor caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa dos ascendentes (pai/mãe ou avós) que não detém a guarda destes, mas também do próprio infante, proporcionando-lhe benefício capaz de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação.

Todavia, em benefício da criança é possível a regulamentação no sentido de as visitas serem monitoradas [...]". (Apelação Cível n. 0300604-43.2016.8.24.0078, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 6-2-2018). CASO CONCRETO EM QUE É EVIDENTE A RELAÇÃO CONFLITUOSA HAVIDA ENTRE AS PARTES. GENITORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUALQUER PREJUÍZO À INFANTE PELO CONVÍVIO COM A AVÓ MATERNA. REQUISITOS APREGOADOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 SATISFEITOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO DEMONSTRADOS PELA AUTORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40197793420178240000 Itajaí 4019779-34.2017.8.24.0000, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 03/09/2018, Quarta Câmara de Direito Civil)

A jurisprudência a seguir é oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e elucida mais uma situação em que é concedida a regulamentação de visita dos avós, neste caso da avó paterna, preservando os laços afetivos e o melhor interesse do menor, ainda, considera o entendimento majoritário da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MENOR IMPÚBERE. PLEITO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA, QUE SOFRE A PERDA DO FILHO – SUICÍDIO. CONFLITO FAMILIAR ENTRE A AVÓ **GENITORA** E MENOR. DA **DESNECESSIDADE** EXTINÇÃO/SUSPENSÃO DO VÍNCULO. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA COM SUA FAMÍLIA PATERNA. PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS. DECISÃO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E AO **DESENVOLVIMENTO** BIOPSICOSSOCIAL. REAPROXIMAÇÃO SEU **GRADATIVA** E COM **TERMOS PREVIAMENTE** ESTABELECIDOS.ACOMPANHAMENTO PELO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO ONDE RESIDEM AS PARTES. REFORMA DA SENTENÇA. A regularização da situação fática da regulamentação de visitas da avó paterna assegura o melhor interesse da criança e atende à posição majoritária da jurisprudência. **APELO PARCIALMENTE** PROVIDO. **VISITAS** REGULAMENTADAS ASSISTIDAS. **TERMOS DEFINIDOS** ACOMPANHAMENTO PELO **CONSELHO** TUTELAR. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000489-54.2012.8.05.0211, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/05/2016). (TJ-BA - APL: 00004895420128050211, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2016)

Com base em tais entendimentos, nota-se que o vínculo entre avós e netos é muito forte, e o impedimento de maneira brusca pode trazer consequências negativas em relação a personalidade das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, segue outro exemplo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Todas as crianças ou adolescentes têm direito a serem criados e educados no seio da sua família, no que se insere a convivência com os avós, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e o fortalecimento de vínculos afetivos

saudáveis. 2. No caso, a despeito de animosidades entre a o genitor e a avó materna do infante, não foi apurada qualquer situação a contraindicar o seu convívio com o neto, com o que deve ser mantida a procedência do pedido de regulamentação das visitas, providência indicada pelo estudo social realizado na origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70077385391, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70077385391 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

4 PREJUÍZOS E POSSIBILIDADES DE EVITAR OU REPREENDER OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A RELAÇÃO AVOENGA

Neste capítulo, convém mencionar os prejuízos causados pela Alienação Parental que visa doutrinar a criança ou adolescente contra o outro genitor, avós e demais parentes. Deste modo, pode interferir na formação psicológica adequada da criança e adolescente e impedir a relação de afeto entre os seus familiares, neste caso específico, entre os netos e os avós. E ainda, quais as alternativas existentes no ordenamento jurídico para concretizar a convivência entre avós e netos e evitar ou repreender os atos de alienação parental.

4.1 PREJUÍZOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Cabe salientar que, a prática da alienação parental, além de contribuir negativamente para questões ligadas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, interferir na proteção e preservação destes, ainda confronta com o dispositivo constitucional, já que o art. 227 da CRFB/88 refere-se ao dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade integral, o direito constitucional de conviver harmoniosamente em ambiente familiar e comunitário, e também protegê-los de todo tipo de violência, opressão, exploração, discriminação, negligência, tal como o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 3ºA criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurandose-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Outro ponto relevante que deve ser observado é que esses atos podem destruir tanto o lado psíquico da criança, quanto dos avós. Várias sequelas podem ser causadas em ambas as partes. E com essa destruição da imagem do familiar para a criança e adolescente, os mesmos se veem impedidos de ter um contato saudável e exercer uma relação de afeto pelo parente em questão, estabelecido como direito fundamental da criança e do adolescente pelo ECA, ou seja, o livre acesso a ambos os genitores e a convivência familiar.

A prática da alienação parental pelos genitores ou por outros entes familiares pode acarretar na SAP, fazendo com que a criança e adolescente sintam medo de manifestar as suas escolhas e reproduzam as falsas acusações articuladas pelo alienador.

Para Gardner (2002) a síndrome da alienação parental consiste em uma espécie de abuso emocional, já que leva ao enfraquecimento da relação entre a criança e adolescente em desfavor do alienador, assim, o autor preconiza o reconhecimento de oito sintomas, podendo ser apresentados conjuntamente ou somente alguns, de acordo com o grau identificado da SAP (leve, moderada ou severa), descreve nas seguintes palavras:

- 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3. Falta de ambivalência.
- 4. O fenômeno do "pensador independente".
- 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7. A presença de encenações 'encomendadas'.
- 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

A prática da alienação parental é muito complexa, além de poder causar grandes estragos ao psicológico da criança e do adolescente e do familiar alienado, o alienador não percebe o quão mal está fazendo para esses indivíduos, principalmente para as crianças que usam seus genitores como referência para o desenvolvimento e formação pessoal. Perissini (2009, p. 41) afirma:

A SAP se torna um sério entrave aos vínculos parentais justamente porque condiciona a criança/adolescente a formar ações, sentimentos e comportamentos diferentes dos que havia antes, contra o (a) outro (a) genitor (a) – tudo por influência de quem tenha interesse direto em destituir o vínculo parental. Não há critérios éticos e morais para induzir a criança a relatar episódios de agressão física/sexual que não ocorreram, confundindo-a na noção de realidade/fantasia, forçando-a a encenar sentimentos e simular reações. Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente, mas que poderá trazer sérias conseqüências psicológicas e provocar problemas pelo resto da vida.

Cabe salientar que, quanto mais conflituosa for a relação, seja ela entre os genitores, ou entre os pais e os avós, e eles não perceberem o quanto essa situação faz mal aos seus filhos, estes passam de "sujeitos de direitos" para objeto de desejo para satisfazer o desejo do alienador. Desta forma, acabam utilizando a criança como uma forma de jogada, um meio de disputa, porque sabem que o indivíduo alienado tem sentimento por aquela criança e adolescente e por isso querem evitar o contato, fazendo com que a criança o rejeite.

A partir do momento que um integrante da família passa por uma experiência traumática, essa ocorrência pode incidir sobre todos os membros, assim sendo, pode acarretar em inúmeros prejuízos aos relacionamentos e a saúde mental dos envolvidos.

Muitos são os possíveis prejuízos que a prática da alienação parental podem causar e estes, por sua vez, podem diferenciar de acordo com cada pessoa, ou seja, há interferência da idade, do tipo de personalidade, como funcionava o vínculo anteriormente, entre outras condições, umas mais explícitas e outras já mais disfarçadas.

As crianças e adolescentes que sofrem pela SAP, dispõem de atitudes desfavoráveis ao desenvolvimento da personalidade, sobretudo os associados a sentimento de ansiedade, insegurança, depressão, baixa autoestima, remorso, medo, baixo rendimento escolar e que podem ser causadores de transtornos de personalidade e até refletir futuramente na fase adulta.

Conforme o entendimento de Souza (2014), a criança ao passar por esses conflitos, aprende condutas como, por exemplo, mentir compulsivamente, manipular desde as pessoas até situações, expor falsas emoções, intolerância em relação às diferenças e frustrações.

Em decorrência da prática de alienação parental a criança passa a enxergar apenas o que lhe importa. Esse caminho pode levar a mesma a agir de maneira semelhante na fase adulta, até mesmo alienando seus filhos e ainda, sendo capaz de não conseguir conviver em sociedade, muitas vezes, refletindo na vida profissional e relacionamentos amorosos.

Nesse sentido, Buosi (2012, p.88) ressalta que "é dever do Estado, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger a criança em seu desenvolvimento para que ela seja um adulto saudável no futuro". Desta forma, o autor salienta a relevância quanto a cobrança de uma consideração maior em relação ao poder público para as crianças e adolescentes que sofrem da referida síndrome.

Todas as pessoas envolvidas na alienação parental sofrem. A criança, que pode sentir-se desprezada, desorientada, solitária. O alienado, que por força da alienação acabou ficando afastado e também o alienador que certamente está passando por alguma dificuldade e sofrimento. Resta claro que, embora todos esses indivíduos sofram, as crianças e os adolescentes são os mais prejudicados, pois então em fase de desenvolvimento e precisam de familiares que convivam harmonicamente, sem brigas e mentiras.

Dias (2007, p. 409), por sua vez, conclui:

genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Assim, o impedimento do convívio ou a criação de inverdades sobre os genitores, avós ou qualquer dos outros familiares, é uma atitude inaceitável, o que, por sua vez, legitima a interferência do estado.

É importante frisar a respeito da prática de alienação parental, que o alienador não reconhece essa sua conduta, por entender que não está fazendo nada de errado, pelo contrário, acredita que dessa forma estará protegendo a criança. Contudo, vale ressaltar que não importa qual seja a intenção do alienador, as consequências podem ser sérias, perigosas e às vezes até irreversíveis para as crianças e adolescentes que deixam de conviver harmonicamente, cultivar bons sentimentos com seus genitores, avós e demais membros que podem lhe proporcionar um relacionamento afetuoso.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – os efeitos em relação as crianças e adolescentes vítimas da alienação parental podem ser extremados e causadores de possíveis destruições no seu futuro, assim, na fase adulta é comum perceber atitudes frequentes, tais como isolamento, declínio do rendimento escolar, depressão e comportamento antissocial.

Se cada alienador tivesse consciência em relação ao mal que a SAP faz aos seus filhos e netos com esses atos, desestruturando toda a estabilidade emocional, talvez nunca pensasse em apelar para esses recursos repugnantes para destruir a convivência familiar harmoniosa e por sua vez, o vínculo parental.

Nessa esteira, Wald e Fonseca (2009, p. 254) afirmam que os genitores esquecem que as crianças tem "direito ao afeto, à assistência moral e material e a educação" desde o seu nascimento. Portanto, a síndrome é capaz de manter-se por anos seguidos, acarretando em consequências gravíssimas em relação à ordem comportamental e psíquica, tanto que do ponto de vista médico, no tocante à criança, considera-se um modelo de abuso emocional.

Como abordado anteriormente, todas as pessoas envolvidas na alienação parental sofrem, tais como as crianças e adolescentes, o alienador e o alienado. O alienador desconsidera totalmente a importância da criança e do adolescente em cresceram em um ambiente livre de brigas e mentiras e ainda, seus atos são praticados com o objetivo de impedir que o outro (genitor alienado, avós, etc) possam conviver com a criança e o adolescente. Para Mazzoni e Marta (2011, p. 42-43) "como características marcantes da personalidade de um alienador, podemos destacar: pais ansiosos, egocêntricos, agressivos, instáveis, controladores [...]".

Para além das características da personalidade do alienador, também pode o alienador expor sua personalidade psicopática, ou seja, nos casos em que o mesmo sente-se invicto, triunfante por conseguir impedir o convívio familiar entre a criança e adolescente e os familiares, independente se isso cause sofrimento ao filho e ignore o princípio do melhor interesse, já que o foco do alienado está em atingir o alienado por mero sentimento de vingança. Jorge Trindade citado por Dias (2007, p. 103) expõe sobre as características psicológicas do alienador:

As características do alienador são identificadas como dependência, baixa autoestima, condutas de **não respeitar as regras**, hábito contumaz de atacar decisões judiciais, **litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução ou manipulação, dominância e imposição**, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado, resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento (grifo nosso).

Percebe-se que é comum o alienador apresentar características como ansiedade, inconformismo, baixa autoestima, de acordo com o que foi citado acima. Assim, esses comportamentos podem refletir muito no desenvolvimento da criança e do adolescente que estejam nessa zona de conflito entre o alienador e o alienado.

É importante frisar a respeito da consequência da alienação parental em relação às crianças e aos adolescentes, por conta dos diversos transtornos psiquiátricos que podem ser causados para o resto da vida. Para Vieira e Botta (2013), muitos são os efeitos assoladores acerca da saúde emocional em vítimas da Alienação Parental, tais como "vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança [...]", propensão ao uso incontrolável de álcool e drogas e ao suicídio.

Desta forma, é evidente que a alienação parental é uma forma de agressão com resultados graves sobre o desenvolvimento da criança e adolescente, sendo capaz de induzir o alienado à predisposições para depressão e ainda pior, para a prática de suicídio.

Em relação aos possíveis danos causados pelos atos de alienação parental e do alojamento da síndrome da alienação na criança ou no adolescente, Madaleno e Madaleno (2014, p. 54) salientam:

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e dele modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências

que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte e repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos [...].

Logo, quanto mais cedo for reconhecida a prática do ato de alienação parental e seguidamente a execução das medidas judiciais cabíveis a situação, mais as consequências podem ser suavizadas para a criança ou adolescente e também para o familiar alienado, ou seja, o indivíduo alienado também pode ser alvo dos prejuízos gerados pela alienação parental, já que o alienador desqualifica sua imagem para a criança e adolescente com o objetivo de destruir essa convivência familiar.

A título de exemplificação, colocar-se-á aqui algumas informações colhidas a partir de uma situação concreta, por meio de uma conversa informal, aplicando-se um questionário que se encontra em anexo, com o intuito de demonstrar a alienação parental praticada por genitoras com relação à avó paterna.

Neste caso, a avó paterna, que preferiu não se identificar, possui um filho, o qual lhe deu três netos com ex-companheiras diferentes. Uma das ex-companheiras permite que a avó, ora entrevistada, mantenha contato regularmente com o neto, um garoto de 12 anos. Entretanto, as outras duas ex-companheiras negam à avó o direito de convivência com os netos, tratando-se de um menino de 05 anos e uma menina de 01 ano.

A avó considera que as maiores vítimas da alienação parental são as crianças, pois, por razões que independem de suas vontades, são afastadas da convivência familiar tão importante nesta fase do desenvolvimento. Ainda, a avó gostaria que as genitoras a olhassem apenas como avó e não como a mãe do ex-companheiro delas. Salienta que não tem culpa pelo término dos relacionamentos amorosos de seu filho, mas que está sofrendo alienação parental juntamente com as crianças.

4.2 VETOS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI № 4488/2016 - QUE VISA A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Através da mensagem n. 523, de 26 de agosto de 2010, a Presidência da República, ouvido o Ministério da Justiça, manifestou-se pelo veto aos artigos 9° e 10° da Lei de Alienação Parental, ambos zelavam, respectivamente, da mediação como forma de resolução

do conflito e da criminalização do indivíduo que apresentasse relato falso, com o propósito de reduzir a convivência entre a criança e adolescente para com o genitor, com os argumentos subsequentes:

Artigo 9º [...] Razões do veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Artigo 10 [...] Razões do veto

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto."

De fato, a tentativa de obstruir a relação entre o genitor e o filho pode causar danos de natureza emocional, sendo capaz de extinguir o vínculo afetivo entre estes. Portanto, é perceptível que o prejuízo emocional certamente provocará consequências na vida da criança e do adolescente e ao familiar alienado.

Sobre a criminalização do ato de obstruir o convívio familiar, o Projeto de Lei nº 4.488/2016, em análise na Câmara dos Deputados, visa criminalizar atos de alienação parental. O argumento utilizado pelo deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) é sobre alterar a lei da alienação parental (Lei nº 12.318/10), de forma a acrescentar parágrafos e incisos na mesma, tornando crime ações que afrontem a referida lei e com previsão de pena de detenção pelo período de três meses a três anos, além de punir os indivíduos que participarem, direta ou indiretamente, dos atos praticados pelo alienador. Além disso, a pena pode ser agravada caso o crime seja cometido por motivo torpe, falsa denúncia, vítima violentada psicologicamente ou portar alguma deficiência física ou mental.

Ainda, conforme o Projeto de Lei nº 4.488/16, é classificado como alienação parental dificultar, modificar e principalmente proibir a convivência da criança e adolescente com ascendente, descendentes, colaterais, assim como os indivíduos que a vítima tenha vínculos de parentalidade, independente da natureza deste, conforme justificação:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui suscintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta. (Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016.)

Destarte, independentemente da criminalização do ato de alienação parental não ser tipificado como ilícito penal, a prática da conduta em questão é capaz de, além da responsabilidade civil, acarretar problemas no âmbito penal.

A partir da análise da lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal em seu art. 249 "subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial", as providências vistas pelo juiz acabam em responsabilidade civil e penal. Outrossim, apenar o indivíduo alienador por impedir o direito de convivência familiar harmoniosa pode resultar em descumprimento de ordem judicial, de acordo com o art. 330 do Código Penal "desobedecer a ordem legal de funcionário público".

Para o deputado, não há nenhuma lei que assegure a proteção integral da criança e do adolescente no tocante à alienação parental e que, ainda hoje muitas denúncias falsas são realizadas com o objetivo de afastá-los do convívio familiar.

O intuito do referido projeto de lei é que o poder judiciário tenha uma atitude pedagógica, ou seja, tentar evitar, minimizar os atos de alienação parental. Trata-se de uma questão educativa, para que os possíveis alienadores e os alienadores de fato tenham temor reverencial à lei. Portanto, que saibam que podem até ser apenadas se caso não obedecerem o que foi determinado em juízo.

Além disso, o Ministério Público, publicou a Recomendação n. 32 em 5 de abril de 2016, que objetiva fomentar o combate à síndrome da alienação parental que implica no direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas portadores de deficiência e os incapazes de exteriorizar suas vontades.

4.3 POSSIBILIDADES DE EVITAR OU REPREENDER OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Pois bem, conforme abordado anteriormente, a alienação parental trata-se de uma campanha fomentada por um dos genitores ou até mesmo pelos avós, com o intuito de afastar a criança e o adolescente do parente alienado, ou seja, "transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre a criança e o adolescente em relação ao pai não guardião". (MADALENO e MADALENO, 2014).

As crianças e adolescentes que sofrem os atos da alienação parental, precisam ser ouvidas e examinadas por uma equipe multidisciplinar, ou seja, composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, para produção de um parecer técnico em relação ao caso em questão, em reduzido espaço de tempo, a fim de amparar o julgador. Deste modo, não referese a uma matéria puramente jurídica, longe disso, trata-se de um fenômeno social, engloba diversos campos do conhecimento, como exemplo, a psicologia, estabelecendo tema multidisciplinar.

A identificação da prática de alienação parental não é tarefa simples, por conta disso, é fundamental o auxílio por uma equipe multidisciplinar com a finalidade de amparar as decisões judiciais.

Cabe salientar que, o magistrado ao defrontar-se com o caso concreto, tem contato com demandas que fogem do seu conhecimento, sobretudo nos casos de alienação parental, já que se requer um conhecimento mais aprofundado, técnico e científico. Destarte, o julgador é capaz de nomear peritos para lhe assessorar na análise do caso, tais como psicólogo, assistente social, médico e entre outros especialistas.

O CPC/2015, sem correspondência no Código de Ritos de 1973, ofereceu tratamento particular para às ações de família, em decorrência das inúmeras transformações no âmbito familiar, se contrapondo à maneira pela qual eram examinadas, o código estatuiu, portanto, que as normas previstas serão aplicadas aos processos de divórcio, separação, guarda e entre outros, ressalvando que as ações que discorrerem a respeito da criança ou do adolescente atentarão a ferramenta prevista em legislação específica, portanto, aplicando-se, no que concerne, as atribuições do capítulo. Objetivando as dificuldades preocupantes nesses modelos de ações, o legislador alterou o rito de definidos processos (artigos 693 a 699).

Além disso, acrescentou que nas ações de família, todos os cuidados serão tomados para que sobrevenha uma solução consensual do conflito, portanto, devendo o juiz gozar da cooperação de profissionais de diferentes setores do conhecimento que exista a possibilidade de mediação e conciliação. A mediação como uma forma de resolução do conflito e a

conciliação como busca de acordo entre as partes, ou seja, o mediador visa simplificar e estimular a solução, enquanto o conciliador objetiva propor sugestão para firmar um acordo.

No tempo em que os litigantes estiverem submetidos à mediação extrajudicial ou a suporte multidisciplinar, o processo, a requerimento das partes, poderá ser suspenso, como forma de se alcançar a conciliação. Para isto, a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em quantas sessões forem precisas a fim de facilitar a solução consensual, sem prejuízo de medidas jurisdicionas para evitar o perecimento do direito.

O Código de Ritos desenvolveu e procurou amparar e salvaguardar os pais e filhos alienador, considerando o instituto da alienação parental e apresentando às vítimas desses atos alienadores direitos antes não codificados.

Resta claro que, nas ações de família, deverão ser empreendidos esforços para a solução consensual dos conflitos entre as partes, para isso, o juiz poderá contar com o auxílio de profissionais de outras áreas para realizar mediação e conciliação.

A recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugere aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e de ações predispostas a dar seguimento ao Movimento Permanente pela Conciliação, aderindo à oficinas de parentalidade como forma de política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares. Ainda, sugere incentivar os magistrados a direcionar conflitos resultantes de relações familiares, em que existir a preservação ou recomposição do vínculo interpessoal ou social, para a mediação de conflitos.

Outro instrumento eficaz e que auxilia o magistrado é a lei da primeira infância, que inclusive incluiu vários artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois estabelece relativamente a qualificação e especialização de profissionais dirigidas à assistência dos direitos das crianças na primeira infância, com extensão para os diversos direitos que possuem as crianças e adolescentes, de modo a favorecer a intersetorialidade na assistência e melhor desenvolvimento.

A perícia psicológica é pertinente em casos que envolvam atos de alienação parental. É importante que o magistrado constate, nessas situações, elementos característicos da alienação parental, corroborando profunda perícia psicossocial, para, logo após, instituir as providências fundamentais para garantir a proteção da criança e do adolescente. Portanto, não cabe ao juiz o diagnóstico da alienação parental, já que o mesmo não tem formação em psicologia, por exemplo. No entanto, após a identificação da presença dos elementos identificadores da alienação parental, o magistrado deve adotar com máxima urgência as devidas medidas cabíveis. Desta forma, é de suma importância a mudança de postura dos

advogados e do próprio Poder Judiciário que diante de indícios de alienação determinem o acompanhamento psicológico dos envolvidos, além do próprio Judiciário poder se utilizar de suas esquipes multidisciplinares para tentar reprimir esses atos.

O ideal é que o Poder Judiciário busque, primeiramente, formas de resoluções pacíficas quando se trata sobre questões familiares, pois desta forma pode-se evitar sofrimentos dispensáveis para os envolvidos com relação à exposição da vida pessoal de cada um. Logo, o Poder Judiciário deve contar com profissionais capacitados e experientes nesse ofício, podendo inclusive ser suspenso o processo, na hipótese de requerimento das partes, para que seja feito o atendimento multidisciplinar ou mediação extrajudicial.

Ainda, de acordo com a Emenda nº 2, de 08 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, determina política pública de tratamento adequado em relação aos impasses jurídicos e aos confrontos de interesse, os quais ocorrem frequentemente na sociedade, de modo a estruturar, em contexto nacional, os serviços prestados nos processos judiciais, como também fomentar outros instrumentos, principalmente a prática de meios consensuais, como forma de resolução dos conflitos, através da mediação e conciliação.

Importante frisar que, como já dito, o tempo é fator determinante para o alcance dos objetivos projetados na Lei de Alienação Parental. Todavia, quanto mais tarde for identificada a prática do ato de alienação e determinadas as medidas como forma de confrontar essas condutas, consequentemente a chance de irreversibilidade das sequelas decorrentes desses atos pode aumentar.

Entretanto, os procedimentos judiciais, na maioria das vezes são extraordinariamente demorosos, em parte pela grande demanda de serviços, e por outro lado em consequência da ausência de indivíduos capacitados para tratar de casos familiares tão delicados.

Desse modo, em relação à realidade da sociedade atual, resta claro que a qualificação dos profissionais incluídos no caso concreto, tanto da atribuição do julgador, devendo este buscar assimilar quais elementos podem configurar atos alienadores, quanto pelas atribuições dos profissionais responsáveis por elaborar os laudos periciais, que por sua vez, precisam estar continuamente atualizados em relação às dúvidas específicas quanto à ocorrência da alienação parental, com o intuito de buscar o melhor método de resolução dos conflitos e não prejudicar ainda mais o convívio familiar.

E como melhor forma de garantir a resolução desses conflitos nas relações familiares decorrentes da prática da alienação parental, é imprescindível que os advogados, o Poder Judiciário e todas as pessoas que estejam envolvidas com gestão de conflitos familiares

utilizem as práticas menos agressivas no Direito de Família, com a finalidade de, primeiramente, buscar resolver com medidas preventivas e não repressivas.

Para tanto, primeiramente as medidas preventivas precisam ser analisadas como primeira opção de resolução de conflitos, deixando a judicialização para as situação mais gravosas, consequentemente, sendo a última opção. A fim de evitar que o Judiciário se torne um espaço conflituoso decorrente da judicialização das emoções e dos sentimentos dos indivíduos que sofrem pela alienação parental e por muitas vezes atendidos por profissionais despreparados.

Importante ressaltar que todas as medidas tem o intuito de desencorajar o alienador, a fim de inibir suas práticas alienadoras, além de procurar reestabelecer, de imediato, o convívio entre a criança e adolescente com o familiar alienado.

Ainda, quando existe a prática da alienação parental, é nítido que a maior vítima da história é a criança e o adolescente, que poderão manifestar comportamentos deprimidos, transtornos comportamentais e, em casos extremos, podendo levar ao suicídio. Além de apresentar atitudes agressivas.

A grande controvérsia que se tem hoje é se a alienação é ou não crime. Logo, criminalizar a alienação parental traduziria a transformá-la em crime, isto é, um ato que em relação à esfera penal é punível, competindo a pena de prisão, entre tantas outras, para o indivíduo alienador.

O projeto da Lei de Alienação Parental em sua origem previa, no art. 10, alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, acrescentava o parágrafo único ao art. 236 do ECA, considerando a prática da alienação parental como um crime, sendo admissível a punição com pena de detenção de seis meses a dois anos para quem impedir ou complicar a atividade da autoridade judiciária.

Contudo, o referido artigo foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, com o entendimento de que o cenário de criminalização do genitor alienador seria capaz de gerar certo sentimento de culpa e remorso na criança e adolescente alienado. Portanto, a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo supracitado.

A Lei da Alienação Parental prevê em seu art. 6º maneiras de punir os atos típicos de alienação parental:

Art. 6° : Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III estipular multa ao alienador;
- IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Ressalta-se que o Código Penal em seu art. 330, já tipifica o crime de desobediência, o qual equivale à desobediência da ordem legal de funcionário público, portanto, tem como finalidade garantir a preservação da autoridade e do respeito necessários às ordens legais proferidas pelos funcionários públicos.

Ainda que, na presente data a alienação parental não possa ser classificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, já que ainda não existe punição criminal para essa conduta, se a mesma resultar de alguma atitude que seja qualificada como difamação, por exemplo, esta poderá ser abordada no âmbito penal, posto que a difamação está prevista no Código Penal em seu artigo 139 "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa".

Melhor dizendo, os acontecimentos poderão ser fragmentados de tal forma que a esfera civil ficará responsável pelos atos pertinentes à prática de alienação parental e a esfera criminal incumbida de analisar o crime de difamação ou desobediência supracitados.

É imprescindível analisar, inclusive, se a consideração da alienação parental como um crime solucionaria os impasses ou intensificaria ainda mais as hostilidades entre o alienador e o alienado, "respingando" nas crianças e adolescentes e causando danos ainda maiores para estas vítimas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi considerada princípio básico, a qual embasa integralmente o ordenamento jurídico, sobretudo os direitos fundamentais, ou seja, parte do entendimento pelo qual o ser humano é uno e por isso o sistema jurídico precisa ser direcionado para ela. Para tanto, o art. 226 da CRFB/88 expressa que a família é a base da sociedade e dispõe de proteção especial do Estado.

Assim sendo, o objetivo do constituinte em autorizar a intervenção estatal no âmbito privado, especificamente neste trabalho, no âmbito familiar, como forma de assegurar a existência real dos direitos na esfera familiar, com destaque e cuidado maior aos seres desse instituto.

Em tal contexto, sobre a intervenção do Estado nas relações de direito privado Dias (2015, p. 36) acrescenta:

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. Sua força normativa não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade – converte-se ela mesma em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provocou um câmbio de paradigmas.

A Lei nº 13.257/2016, estabelece o sistema de políticas públicas para as crianças e adolescentes, corrobora em seu art. 3º a atenção estatal voltada a proteção integral dos direitos desses indivíduos, de acordo com o art. 227 da CRFB/88 e do art. 4º da Lei 8.069/1990 (já citada no capítulo anterior), que demanda o Estado a estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir seu desenvolvimento integral.

Importante frisar também que o art. 13 da lei supracitada sujeita os entes federativos com subvenção da família em atuarem na proteção das crianças e adolescentes, conforme expõe:

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Consoante o exposto, tanto a criança quanto o adolescente que estão em fase de desenvolvimento físico e psicológico, dependem afetiva e materialmente dos genitores, ideia por trás das leis infraconstitucionais e pela própria Constituição, em que os pais devem executar de modo a assegurar o desenvolvimento sadio desses indivíduos em condição de vulnerabilidade.

Ainda que a convivência familiar seja fundamentada em laços afetivos entre os seus integrantes, há episódios em que os direitos pressupostos no ordenamento jurídico são contrariados e que os deveres, inerentes ao direito de família, são transgredidos. Nesse caso, manifesta-se a probabilidade de trabalhar com a responsabilidade civil no direito da família, com o intuito de tutelar a personalidade e a dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil é a aplicabilidade de medidas que um indivíduo é obrigado a cumprir, com a finalidade de reparar moral ou patrimonialmente os danos causados a

terceiros, em virtude de conduta própria, por indivíduo pelo qual é responsável, por algo que pertença a ele ou simplesmente por imposição legal, carecendo de nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido.

Embora não conste na legislação familiar, tem-se a concepção de que a responsabilidade civil poderá ser aplicada no âmbito do direito de família, pois refere-se a cláusula genérica, ou seja, cabível em situações em que os requisitos estiverem presentes, tais como ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Além de que, existe no ordenamento jurídico uma interação entre seus conteúdos, ou seja, há possibilidade de aplicação de entidades pertencentes a outros ramos jurídicos no direito de família, devido a razão da Constituição ser realmente esta, garantir a máxima efetividade e proteção no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar que o alienador na maioria das vezes dificulta o direito de visita do genitor alienado, dos avós e entre outros parentes por vingança, possível mágoa pelo término do relacionamento, método de vingar-se do outro afastando o filho ou o neto com o objetivo de desqualificar a imagem do alvo alienado e lesar o convívio entre ambos.

O afastamento entre as crianças e adolescentes em relação aos seus familiares pode causar danos psicológicos, emocionais e comprometer o desenvolvimento àqueles, desta forma, têm de ser reparados, com o propósito de respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. À vista disso, a responsabilidade civil pode corresponder a um instrumento com a finalidade de atenuar as consequências dos danos causados pela alienação parental, bem como tentar evitar a repetição de tais ações.

Nota-se que no caso da alienação parental, o art. 6°, *caput*, da Lei nº 12.318/2010 não descarta uma casual responsabilidade civil ou penal, além dos recursos processuais que podem ser utilizados pelo juiz, com o intuito de intimidar e apaziguar as consequências trazidas pelos atos alienadores.

A indenização por dano moral, resultante do ato de alienação parental, consegue ser deduzida com mais clareza através da compreensão sistemática e prática simultânea de alguns dispositivos, tais como do Código Civil (artigos 186, 187 e 927), da LAP (artigos 3° e 6°), da CRFB/88 e do ECA.

Sobre a indenização por dano moral, Madaleno e Madaleno (2014, p.117-118) salientam:

A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou do adolescente alienado. É indenizável o sofrimento

psíquico ou a frustração pela certeza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama a demonstração do nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança (grifo nosso).

Conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, o artigo 3° da LAP dispõe que a prática do ato de alienação parental fere o direito da criança e do adolescente de conviver em família de modo saudável, além de constituir abuso moral e descumprimento dos deveres pertinentes à autoridade parental.

Isto posto, a prática do ato de alienação parental, a título de exemplo, alterar o domicílio para local afastado, com o objetivo de dificultar a convivência familiar entre a criança ou adolescente com o outro genitor, com os familiares deste ou com os seus avós, de acordo com o artigo 2°, VII, da Lei nº 12.318/10, deste modo o alienador transgride o direito fundamental da criança ou do adolescente de poder conviver com seus familiares e conforme é previsto pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, pratica um ato considerado ilícito pelo entendimento do artigo 186 do Código Civil, o qual expressa que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Resta claro que, as condutas de alienação parental constituem ato ilícito e podem provocar danos irreparáveis para todos os envolvidos, principalmente para a criança ou adolescente alienado e para o genitor ou familiar alienado. Desta forma, convém ao alienador a obrigação de indenizar, conforme o artigo 927 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", ainda, levando em conta o período de tempo das condutas alienadoras, a intensidade da privação de convivência familiar e potência dos danos causados. Para Hironaka (2000, p. 454):

É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é a proporcionada pelo psicólogo, e não pelo juiz. **Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida.** Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem. (grifo nosso)

Nesse sentido, a autora supracitada tem o entendimento de que a atividade forense deve ser ágil e dinâmica contra as condutas alienadoras, por envolver a responsabilidade civil de caráter moral, em relação ao abuso moral e afetivo praticado sobre as crianças e adolescentes, decorrido em razão do emprego inadequado e abusivo do direito de confiança que estes têm pelo alienador.

Está determinado no artigo 3° da lei da alienação parental pelo legislador que as condutas alienadoras ferem o direito fundamental da criança e do adolescente, ou seja, consiste em ato ilícito e este, por sua vez, deve ser indenizado. Além disso, o legislador também incluiu no artigo 6° da referida lei as outras providências à disposição do juízo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Outro ponto relevante que deve ser observado é que independentemente o propósito da indenização seja reparar o dano ocasionado, reiteradamente, o dano, sobretudo o moral, é capaz de se tornar irreparável, portanto, em tais situações a indenização pecuniária disporá da natureza de compensação por aquele dano sofrido e, no caso em estudo – alienação parental – de precaução contra frequentes comportamentos alienadores.

À luz da explanação supra, percebe-se que a responsabilidade civil estabelece mais um recurso à disposição do Poder Judiciário como forma de suprimir a ocorrência da alienação parental, ora em forma de compensação com o intuito de atenuar os danos consequentes destes atos, ora como meio de bloqueio dessa conduta, a qual se apresenta como meta fundamental da sociedade e do Poder Judiciário.

Todavia, procura-se descobrir medidas alternativas que solucionem ou ao menos evitem a prática dos atos de alienação parental, tendo como exemplo, o tratamento compulsório dos pais, para que façam terapia e consigam superar a situação de conflito sem envolver a criança e o adolescente, evitando assim os prejuízos causados a todos os envolvidos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo defender a importância da continuidade de convivência entre avós e netos, vítimas da Alienação Parental e, analisar quais as alternativas existentes no ordenamento jurídico para concretizar a convivência entre ambos.

Para introduzir a temática, buscou-se tratar do panorama da análise histórica do conceito e das transformações da família, percebe-se primeiramente que a transformação desta ocorre há muito tempo e continua até os dias de hoje. Após, conclui-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla a entidade familiar e consagra a proteção à família. Em seguida, percebe-se que o conceito de família variou ao longo dos anos, ao passo que independentemente da modalidade familiar escolhida, seja através do matrimônio, união estável, o que de fato interessa são os vínculos afetivos que unem pessoas com identidades e propósitos comuns.

Após, verifica-se o conceito de alienação parental, identificado como uma maneira de maus tratos ou abuso, sendo possível causador de transtornos psicológicos, já que há uma intensa transformação de consciência das crianças e adolescentes, através de diversas formas de exercício, cuja finalidade é dificultar e até mesmo destruir o vínculo das crianças e adolescentes com o outro genitor ou familiares, sem fundamentos que justifiquem tal situação. Posteriormente, conclui-se que há distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, pois a alienação parte de um ato isolado praticado por um dos familiares enquanto a síndrome é o conjunto de ações que alienam o outro, acarretando em possíveis danos às crianças e adolescentes. Ainda sobre o ato de alienação parental, este representa um abuso no exercício do poder familiar e a violação dos direitos de personalidade da criança ou adolescente em formação.

Seguidamente aborda-se a Lei da Alienação Parental no Brasil (Lei nº 12.318/10), esclarecendo que a prática de alienação parental fere o direito da criança e do adolescente de conviveram harmonicamente entre seus familiares, portanto, a lei supracitada visa aumentar a proteção sobre o menor e assegurar o convívio familiar entre a criança e o adolescente com seus entes queridos, sem a necessidade de intervenções nessa relação por fundamentos duvidosos e também atribuir sanções aos alienadores. Cabe salientar que esta referida lei tipificou a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. E ainda, neste primeiro capítulo, é citado o Projeto de Lei do Senado (PLS 498/2018) que visa a revogação da Lei de Alienação Parental, no entanto, a revogação da referida lei divide opiniões, ou seja, quem se opõe a revogação entende que se existe no presente momento alguns problemas na mesma,

não deveria ser simplesmente revogada, pois assim ocorreria a delegação de uma série de crianças a não ter uma proteção e desenvolvimento sadio, por outro lado, quem defende a revogação têm dito que, há falhas na LAP e estas podem resultar na alienação parental e ainda deixar as crianças e adolescentes em risco próximos aos abusadores, no caso em que as mães têm denunciado a ocorrência de abuso sexual e os pais, em defesa, têm dito eu essa denúncia nada mais é do que um ato de alienação. A abordagem em torno do projeto que visa revogar a Lei 12.318/10 é feita justamente para demonstrar que há entendimentos divergentes e que diversos doutrinadores entendem que a revogação corresponderia a um retrocesso para a Justiça Brasileira, já que a legislação auxilia na defesa da criança e adolescentes.

A análise do segundo capítulo teve o foco na Alienação Parental e o Direito dos Avós no Brasil, com uma abordagem do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Definiu-se que em relação ao referido princípio, não quer dizer que a vontade da criança e do adolescente precisa ser sempre atendida de forma incondicional, pelo contrário, o mesmo tem como objetivo buscar o que é melhor para esses seres, já que estão em processo de desenvolvimento e não tem discernimento sobre o que realmente é melhor pra si. Frisando ainda que, as crianças e adolescentes são indivíduos carecedores de proteção especial, distinta da concedida aos adultos, ao passo que tornem-se adultos sociáveis, felizes, responsáveis, em consequência do tratamento distinto que receberam durante o seu estágio de desenvolvimento.

Foi também abordado sobre a importância da continuidade de convivência entre os avós e os netos, inicialmente justificando o direito à convivência familiar ampla, conforme garante o art. 227 da Carta Magna, que busca tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, ou seja, passam da condição de objetos passivos e tornam-se titulares de direitos, como forma de respeito ao seu desenvolvimento com prioridade. Posteriormente foi visto que os avós tem intensa participação na vida dos netos, por sua vez, são de suma importância na formação dessas crianças e adolescentes, entretanto, frequentemente os avós são proibidos de poder visitar seus netos e precisam recorrer à justiça para tentar solucionar o problema. Para tanto, buscou-se identificar quais as alternativas, quais os dispositivos presentes no ordenamento jurídico para assegurar a convivência entre ambos.

Restou claro que, os avós tem o direito garantido de visitar, ter contato com os netos, inclusive o direito à convivência avoenga é uma forma de demonstrar respeito às garantias constitucionais destes de acordo com o art. 227 da CRFB/88, o qual expressa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar para a criança e adolescente com absoluta prioridade a convivência familiar, assim, estende-se aos avós. Ou seja, considera-se ser este um direito fundamental e pertencente às crianças e adolescentes, de modo que devem ser

garantidores de sua efetividade o Estado, a família e a sociedade. Adentrou-se, também, no Enunciado 333 apresentado pela IV Jornada de Direito Civil que expressa "o direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse", na Lei nº 12.398/2011 a complementar o parágrafo único ao art. 1589 do Código Civil, portanto, alternativas presentes no ordenamento jurídico tem objetivam assegurar a convivência entre os avós e os netos. Cabendo, no caso em que houver proibição desta, aos avós entrarem com ação de regulamentação de visitas para que concretizar a convivência entre avós e netos, vítimas da alienação parental. Ainda, abordou-se a análise de jurisprudências que reforçam o entendimento de que as visitas avoengas, ou seja, o convívio entre os avós e netos precisa ser preservado, com a finalidade de preservar a convivência familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o desenvolvimento destes.

Por fim, o último Capítulo teve por proposta apresentar os prejuízos e possibilidades de evitar ou repreender os atos de alienação parental contra a relação avoenga. Salientou-se que a prática da alienação parental, além de contribuir negativamente para questões ligadas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, interferir na proteção e preservação destes, ainda confronta com o dispositivo constitucional (art. 227 da CRFB/88). Ainda, abordou-se em relação aos apontamentos feitos por Richard Gardner, considerados importantíssimos no confronto ao fenômeno da alienação parental. Visto que, ainda que na prática os atos alienadores já fizessem parte da antiga realidade social, a sua delimitação, com a especificação de caracteres, proporcionou à sociedade e aos estudiosos de várias áreas do conhecimento o entendimento desse fenômeno social, logo, foi um marco para o desenvolvimento de técnicas apropriadas que visassem interromper ou minimizar a incidência desses atos alienadores na estrutura familiar.

Ainda, a alienação parental, como foi apresentada no presente trabalho, é muito complexa, além de poder causar grandes estragos ao psicológico da criança e do adolescente e do familiar alienado, o alienador não percebe o quão mal está fazendo para esses indivíduos, principalmente para as crianças que usam seus genitores como referência para o desenvolvimento e formação pessoal, portanto, viola o direito ao convívio familiar e, consequentemente, pode causar prejuízos a implementação de benefícios inerentes a esse convívio, que provavelmente contribuiriam para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Posteriormente, verificou-se que o Poder Judiciário, a partir da Lei nº 12.318/2010 e nos princípios constitucionais, precisará atentar-se para as situações que chegam até o seu

conhecimento, com o propósito de executar plenamente os relevantes instrumentos apresentados pela Lei de Alienação Parental, sem, no entanto, desconsiderar a execução de instrumentos variados e mais eficientes em relação ao combate à alienação parental.

O magistrado, por sua vez, ao tomar conhecimento sobre o caso concreto apresentado e os sinais de atos alienadores, não embasará no bom senso ou na sua livre persuasão, necessitará, por sua vez, do auxílio de uma equipe multidisciplinar. Evidenciou-se, portanto, que matéria não é exclusivamente jurídica, longe disso, pois envolve diversas áreas do conhecimento, tais como a psicologia, consistindo, assim, em matéria multidisciplinar.

Para tanto, buscou-se destacar a importância do Poder Judiciário poder contar com o auxílio de uma equipe multidisciplinar habilitada, constituída por psicólogos, assistentes sociais e outros componentes capacitados para elaborar parecer técnicos que mais se aproximem da realidade, da veracidade dos fatos, com o intuito de amparar o julgador na aplicação das medidas cabíveis mais eficientes para impedir a alienação parental.

Assim sendo, apurou-se que, além dos mecanismos enunciados no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, é plausível, fundamentado na interpretação constitucional, aprimorar e ampliar os mecanismos de combate à alienação parental, que, corrobora-se, é caracterizada como forma de abuso e tortura psíquica praticada por aqueles que têm o dever de zelar pela integridade dos filhos, quaisquer que sejam os familiares alienadores, ou, ainda por cima, como meio de maus tratos e abuso contra os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Além disso, levantou-se a questão em relação à responsabilidade civil, como um importante instrumento de inibição dos atos de alienação parental, através de interpretação sistemática do ordenamento jurídico com perspectiva na interpretação civil-constitucional. Assim, o exercício do poder parental resulta no respeito à inviolabilidade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme art. 3º da LAP, tal qual seu desenvolvimento da personalidade e proteção ao melhor interesse destes.

Ainda, resta claro que, além dos instrumentos previstos no art. 6º da LAP, é viável, de acordo com a interpretação constitucional, estender os mecanismos de combate à alienação parental, sendo esta caracterizada como forma de abuso e tortura psíquica praticada por familiares alienadores que na realidade deveriam proteger essas crianças e adolescentes e, ainda podendo ser identificada como forma de maus tratos e abuso em discordância com os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, destacou-se a importância do assunto e que a identificação imediata do reconhecimento dos atos de alienação parental e a utilização eficaz dos instrumentos

discutidos no presente trabalho, como os instrumentos enunciados pela Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 12.398/2011 que estende aos avós o direito à convivência com os netos, bem como a responsabilidade civil dos alienadores e a discussão sobre a criminalização da prática alienadora, a fim de garantir maior eficiência no combate contra os possíveis danos causados pelos atos de alienação parental e assim sempre considerar em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescentes, assim como os princípios constitucionais assegurados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; et al.. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO JR., Gediel Claudino de. **Direito de Família**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2006.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 00004895420128050211, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2016. **JusBrasil**. Disponível em https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348622599/apelacao-apl-4895420128050211/inteiro-teor-348622609. Acesso em 19/10/2019.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei PL 4488/2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 24 out. 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 set. 2019

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Brasília, DF, mar 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2019

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 11 out. 2019

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 out. 2019

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, jul 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/134835. Acesso em: 02 nov. 2011.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental:** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 333**. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/355. Acesso em 30/10/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Emenda 2, de 8 de março de 2016. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 41, 11 mar. 2016, p. 3-8. Disponível em

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81592/2016_emenda0002_cnj.pdf? sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 19/10/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014.** Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 30/10/2019.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente:** comentado artigo por artigo — Lei 8.069 de 1990. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Princípio da paternidade responsável. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, 2004.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente pra dignóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Manuscrito não publicado – aceito para publicação em 2002. Tradução para o postuguês: Rita Rafaeli. Disponível em:

https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente Acesso em: 10 nov. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil:** estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** importância da detecção. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf . Acesso em: 20/10/2019.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões,** Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NETO, Caetano Lagrasta. **Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura.** Entrevista concedida ao site Migalhas, em 26/08/2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225898,101048-Caetano+Lagrasta+Neto+Alienacao+parental+dependendo+do+grau+de+dolo+e. Acesso em: 21/10/2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html. Acesso em: 28 out. 2019.

PERISSINI, Denise Maria. **Síndrome de alienação parental** — o lado sombrio da separação, 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33265/sindrome-da-alienacao-parental-sap. Acesso em: 08 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 00550119220128190000 RJ 0055011-92.2012.8.19.0000. Relator: Des. Celia Maria Vidal Meliga Pessoa. Data de Julgamento: 11/04/2013, Décima Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 28/06/2013. Disponível em

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032AAA023948FD8 71CCA3A179288BDCA5104C40326180F. Acesso em: 03/11/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70077385391 RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça de 23/08/2018. **JusBrasil.** Disponível em https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620571302/apelacao-civel-ac-70077385391-rs. Acesso em 14/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70080025877 RS, 7ª Câmera Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 07/12/2018. **JusBrasil**. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657762962/apelacao-civel-ac-70080025877-rs?ref=serp. Acesso em: 02/11/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento AG 20140771401 SC 2014.077140-1 (ACÓRDÃO). Relator: Fernando Carioni. DJ: 12/01/2015. **JusBrasi**l. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25348019/agravo-de-instrumento-ag-20140771401-sc-2014077140-1-acordao-tjsc?ref=serp. Acesso em: 02/11/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento AI 40121743720178240000 Itajaí 4012174-37.2017.8.24.0000. Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/09/2017, Terceira Câmara de Direito Civil. **JusBrasil.** Disponível em https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501088605/agravo-de-instrumento-ai-40121743720178240000-itajai-4012174-3720178240000/inteiro-teor-501088701. Acesso em: 30/10/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento AI 40197793420178240000 Itajaí 4019779-34.2017.8.24.0000. Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 03/09/2018, Quarta Câmara de Direito Civil**. JusBrasil**. Disponível em https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600459991/agravo-de-instrumento-ai-40197793420178240000-itajai-4019779-3420178240000/inteiro-teor-600460110/amp . Acesso em 29/10/2019.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** 1. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental:** e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado. 2013. Disponível em: https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado. Acesso em: 14 nov. 2019.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Universidade Paulista – UNIP – Curso de Graduação de Direito. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/. Acesso em: 21/10/2019.

ANEXO

Entrevista

Entrevistada: preferiu não ser identificada

Grau de parentesco com as crianças: avó paterna

Data da entrevista: 13/11/2019

Local: Florianópolis/SC

1. Como era a relação entre os genitores das crianças?

Resposta: Ótima, em todos os relacionamentos.

2. Como era a relação de avó paterna com as genitoras?

Resposta: Ótima relação também. Inclusive elas moravam comigo enquanto mantinham relacionamento com o meu filho. Atrás da minha casa tem uma edícula que o meu filho mora e elas moravam junto com ele.

3. Quais os motivos que levaram ao término dos relacionamentos?

Resposta: Problemas de relacionamento. Não respeitavam o espaço um do outro, não cediam, desgastou.

4. Desde quando não tem contato com as crianças? Qual a justificativa dada pela genitora?

Resposta: Com o primeiro neto tenho contato. Já com o segundo, estou um ano sem contato e com a terceira, a mãe não permite, inclusive responde minhas mensagens dizendo que não podemos nos encontrar.

5. Quais as tentativas feitas para tentar visitar as crianças com as quais não tem contato?

Resposta: Ligações, mensagens pelo whatsapp, até contato com as avós maternas eu já tentei.

6. Tem conhecimento o direito de convivência entre os avós e os netos? Quais os seus desejos

como avó?

Responder: Não tinha. Meu desejo era convencer elas a me olhar como avó e não achar que procuro as crianças por pedido do meu filho que é pai. Eu não tenho culpa pelos términos.

7. Como sente-se sendo vítima da alienação parental?

Resposta: Não me vejo como vítima. Acho que a criança é a vítima, porque não tem culpa e ideia de nada que acontece e mesmo assim é afastada das pessoas que a amam.